



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 14.º SUPLEMENTO

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

#### SUMÁRIO

##### Ex-Ministério da Marinha:

##### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

##### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 363-E/79:

Cria uma comissão interministerial para analisar a situação financeira do Fundo de Abastecimento.

##### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

##### Decreto Regulamentar n.º 71-E/79:

Regulamenta a Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas.

##### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

##### Decreto-Lei n.º 519-O2/79:

Reorganiza as administrações distritais de saúde, nos termos da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

##### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 519-P2/79:

Altera a denominação de Banco Micaelense para Banco Comercial dos Açores.

##### Ministérios das Finanças e da Comunicação Social:

##### Decreto n.º 162/79:

Extingue a Empresa Pública do Jornal O Século.

##### Ministérios do Comércio e Turismo, do Trabalho e da Educação:

##### Decreto Regulamentar n.º 71-F/79:

Regulamenta as categorias profissionais de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional e correio de turismo.

##### Região Autónoma da Madeira:

##### Governo Regional:

##### Decreto Regulamentar Regional n.º 17, M/79:

Altera a Lei Orgânica da Secretaria da Presidência do Governo Regional.

## EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

## 6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos				
	Divisão Sub- divisão	Classificação		Alineas		Reforços e inscrições	Anulações			
		Funcional	Econó- mica							
01	01	2.03	20.00		<b>Chefe do Estado-Maior da Armada</b>					
			20.02			<b>Chefe do Estado-Maior da Armada e Gabinete</b>				
						Bens duradouros — Material militar:				
						De aquartelamento e alojamento .....	400	-		
	05	7.01	30.00			<b>Academia de Marinha</b>				
				31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	10	-		
				31.00	1	Aquisição de serviços — Não especificados:				
				31.00	3	Publicidade e propaganda .....	-	16		
						Diversos .....	6	-		
	02	06	2.03	19.00		<b>Encargos Gerais da Marinha</b>				
20.00					<b>Meios de apoio logístico</b>					
20.01					Bens duradouros — Construções e grandes reparações .....	-	4 800			
20.02					Bens duradouros — Material militar:					
20.03					De defesa e segurança .....	-	24 500			
20.04					De aquartelamento e alojamento .....	-	14 300			
					De educação, cultura e recreio .....	-	1 501			
					Fábrica, oficial e de laboratório .....	-	3 200			
21.00					Bens duradouros — Outros .....	-	1 000			
22.00					Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	-	550			
24.00					Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios:					
24.00				1	Constituição e repletamento de reservas .....	-	1 500			
27.00					Bens não duradouros — Outros:					
27.00				1	Sobresselentes e outros para navios e equipamento .....	-	4 000			
27.00				2	Material da tabela de armamento .....	-	4 000			
31.00					Aquisição de serviços — Não especificados:					
31.00	1	Dragagens e canais de acesso .....	-	14 200						
31.00	2	Conservação de bens .....	-	10 700						
52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:								
52.00	2	Diversos .....	34 800	-						
03	01	2.03	20.00		<b>Estado-Maior da Armada</b>					
			20.03		<b>Estado-Maior</b>					
					Bens duradouros — Material militar:					
					De educação, cultura e recreio .....	26	-			
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	404	-			
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	3	-			
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	3			
			02	2.03	28.00			<b>Instituto Superior Naval de Guerra</b>		
						30.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	50	-
						31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	20	-
31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....				40	-			

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contas	
	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alineas		Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Económica				
04					<b>Superintendência dos Serviços do Pessoal</b>		
	04/02				<b>Hospital da Marinha</b>		
		2.03	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	340	-
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	200	-
	06/01				<b>Serviço de Justiça</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.03		De educação, cultura e recreio .....	-	4
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	10	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	-	6
05					<b>Superintendência dos Serviços do Material</b>		
	02/02				<b>Armas e equipamentos</b>		
		2.03	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	12	-
			20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	30	-
			20.03		De educação, cultura e recreio .....	8	-
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	12	-
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	18	-
			24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios:		
			24.00	1	Munições para exercícios .....	2 260	-
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	6	-
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	30	-
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	90	-
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	80	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Conservação de edifícios, torres e arruamentos .....	30	-
			31.00	3	Conservação de outros bens .....	2 400	-
	03				<b>Direcção das Infra-Estruturas Navais</b>		
		2.03	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Obras nos edifícios da Marinha (Decreto-Lei n.º 31 271)	14 300	-
06					<b>Superintendência dos Serviços Financeiros</b>		
	01/01				<b>Superintendência — Órgãos centrais</b>		
		2.03	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	2	-
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	100	-
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:		
			26.00	1	Edição de manuais .....	500	-
			26.00	2	Outros consumos .....	6	-
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	3	-
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	2	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	8	-
	01/02				<b>Serviço de Informática da Armada</b>		
		2.03	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	600	-
	02				<b>Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha</b>		
		2.03	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	7	-
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	200	-
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	50	-
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	30	-

Capítulo	Códigos			Alíneas	Rubricas	Em contos	
	Divisão — Sub- divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
07					<b>Comandos, força, unidades e outros organismos em terra</b>		
	01				<b>Comando Naval do Continente</b>		
		2.03	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	130	—
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	280	—
	03				<b>Unidade de Apoio aos Organismos da Administração Central da Marinha</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	—	45
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	45	—
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	180	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	65	—
	04				<b>Comando das Instalações Navais de Alcântara</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	40	—
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	80	—
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—	697
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	20	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Conservação de edifícios .....	—	25
			31.00	2	Conservação de outros bens .....	25	—
	05				<b>Comando Naval dos Açores</b>		
		2.03	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	—	5
			20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	30	—
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	198	—
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	3	—
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—	38
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	100	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Conservação de edifícios e rede telefónica .....	—	20
			31.00	2	Conservação de material de defesa e segurança .....	—	5
			31.00	3	Conservação de outros bens .....	—	65
	07				<b>Comando da Esquadilha de Submarinos — Escola de Submarinos e de Mergulhadores</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.01		De defesa e segurança:		
			20.01		Material para a Escola de Mergulhadores .....	160	—
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	190	—
			27.00		Bens não duradouros — Outros:		
			27.00		Gases e artigos diversos para a Escola de Mergulhadores	—	160
	08				<b>Base Naval de Lisboa</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	250	—
			21.00		Bens duradouros — Outros .....	446	—
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	250	—
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	300	—
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—	1.650
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:		
			29.00	1	Aluguer de embarcações e de viaturas automóveis .....	150	—
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:		
			30.00	2	Outros encargos .....	600	—

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos	
	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alineas		Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
07	08	2.03	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	2	Dragagens de canais de acesso às margens do rio Tejo	18 890	-
			31.00	6	Conservação de outros bens .....	100	-
	09				<b>Força de Fuzileiros do Continente</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	-	160
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	200	-
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	60	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	2	Conservação de outros bens .....	-	100
	10				<b>Escola Naval</b>		
		2.03	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
			20.02		De aquartelamento e alojamento .....	50	-
			20.03		De educação, cultura e recreio .....	30	-
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	100	-
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	110	-
			27.00		Bens não duradouros — Outros:		
			27.00	1	Antigos especiais para consumo das aulas .....	100	-
			27.00	2	Prêmios e medalhas .....	-	25
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-	20
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	50	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Conservação de edifícios e jardins .....	-	70
			31.00	2	Conservação de outros bens .....	-	20
			31.00	3	Desinsectização das instalações .....	-	35
	11				<b>Grupo n.º 1 de Escolas da Armada</b>		
		2.03	27.00		Bens não duradouros — Outros:		
			27.00	2	Diversos .....	410	-
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	1 490	-
	12				<b>Grupo n.º 2 de Escolas da Armada</b>		
		2.03	21.00		Bens duradouros — Outros:		
			21.00	1	Instrumentos de música .....	1 776	-
			21.00	2	Diversos .....	89	-
			22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	-	50
			27.00		Bens não duradouros — Outros:		
			27.00	2	Material especial para a Escola de Limitação de Avarias .....	-	80
			27.00	4	Diversos .....	697	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	2	Conservação de outros bens .....	-	237
	14				<b>Centro de Alistamento da Armada</b>		
		2.03	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Conservação de bens .....	-	10
			31.00	2	Diversos .....	10	-
	16				<b>Museu de Marinha</b>		
		7.01	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
		7.01	20.03		De educação, cultura e recreio .....	-	215
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	150	-
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	65	-

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos	
	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alineas		Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
08	01	8.01	31.00		<b>Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo</b>		
					<b>Secretaria central</b>		
			31.00	2	Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00		Conservação de veículos com motor .....	—	20
			38.00		Transferências — Sector público:		
			38.03		Serviços autónomos:		
			38.03	1	Instituto de Socorros a Náufragos .....	—	308
			44.00		Outras despesas correntes:		
			44.09		Diversas:		
			44.09		Despesas diversas com a poluição do mar .....	—	510
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	—	35
	02	8.06	31.00		<b>Direcção de Faróis e Escola de Faroleiros</b>		
			31.00	1	Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	2	Conservação de edifícios e estradas de acesso .....	—	70
			31.00	4	Conservação da electrificação dos faróis .....	—	180
			31.00		Conservação de outros bens .....	250	—
	03	8.01	28.00		<b>Departamentos, capitanias e delegações</b>		
			29.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	80	—
			29.00	1	Aquisição de serviços — Locação de bens:		
			29.00	2	Aluguer de embarcações .....	18	—
			29.00		Rendas de casa e de terrenos .....	2	—
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	558	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	2	Conservação de material de transportes .....	155	—
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	60	—
10	00	8.03.2	10.00		<b>Arsenal do Alfeite</b>		
			10.01		Prestações directas — Previdência Social:		
			10.03		Abono de família .....	—	800
			10.03		Outras prestações directas .....	—	900
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social .....	700	—
			12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos .....	1 000	—
			15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos .....	100	—
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	300	—
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	200	—
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	350	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	1	Reparações nos termos do Decreto-Lei n.º 34 550 .....	—	2 500
			44.00		Outras despesas correntes:		
			44.04		Seguros de material .....	55	—
			44.09		Diversas:		
			44.09	1	Despesas de exploração industrial .....	2 500	—
			44.09	2	Dotação para despesas com reestruturação do serviço .....	—	1 000
			44.09	3	Provisão para reforços de verbas por motivo de paga- mento de anos findos .....	—	5
			47.00		Investimentos — Edifícios .....	—	3 830
			48.00		Investimentos — Construções diversas .....	3 230	—
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	600	—
						95 170	95 170

As transferências atrás discriminadas foram autorizadas por despacho de 27 de Dezembro de 1979 do Chefe do Estado-Maior da Armada.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1979. — O Director, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução n.º 363-E/79

1 — O facto de sucessivos Governos não terem encontrado meios financeiros que permitissem cobrir adequadamente os resultados da actuação financeira do Fundo de Abastecimento veio a ser fortemente agravado, desde o final do ano de 1972 até 1975, devido a situação externa relacionada com a alta do preço dos combustíveis líquidos e de diversos produtos alimentares que vêm a integrar, em proporções extraordinariamente elevadas, directa ou indirectamente, muitos dos componentes básicos da dieta alimentar dos Portugueses. Isto originou para o Fundo uma situação grave, que se tem mantido permanentemente.

Esta situação tem-se agravado com a manutenção de *deficits* crescentes e passivos em aumento, o que se prevê não venha a ter alterações de sinal positivo, mesmo a longo prazo, dada a tendência de contínua e progressiva elevação do preço das ramas de petróleo e, em consequência, dos combustíveis líquidos. Por outro lado, ainda que quanto a certos produtos alimentares se tenha modificado a anterior tendência, muitas vezes as quebras de produções nacionais levaram a aumentar os volumes de produtos importados, que vêm o seu custo onerado pela necessidade de se realizar, em grande parte, a respectiva aquisição com financiamentos externos.

Continuam assim a gerar-se pesados encargos para o Fundo, uma vez que frequentemente se tem evitado transferir os custos efectivos de tais situações para os consumidores nacionais, nomeadamente através de políticas que vão do apoio aos consumidores industriais de combustíveis líquidos e de energia eléctrica, como para os consumidores de bens alimentares.

Por outro lado, reduziram-se os excedentes fiscais de economia do petróleo, o que impõe se repense globalmente a estrutura de receitas, tal como a de despesas, do Fundo de Abastecimento.

Assim, as variações de preços, as condições dos financiamentos, a evolução das relações de troca do escudo no plano externo, a evolução das produções nacionais de produtos alimentares e as flutuações das políticas internas, principalmente nas áreas do abastecimento público e dos preços, têm conduzido com frequência a que os custos reais das intervenções programadas venham a exceder os das suas previsões iniciais, além de que estas intervenções são acumuladas com outras não inicialmente programadas, daí resultando que frequentemente não disponham, umas e outras, de cobertura financeira total através de meios próprios do Fundo, mas apenas pelo recurso crescente ao Orçamento Geral do Estado.

2 — Impõe-se assim encarar frontalmente os problemas actuais e futuros do Fundo de Abastecimento, quer para resolver situações que vêm do passado e que, com o decurso do tempo, se vão agravando enormemente, quer para criar mecanismos que, em tempo oportuno, permitam estabelecer realística e vinculativamente as políticas cujo custo financeiro deva e possa ser suportado pelo Fundo durante os seus exercícios, através dos seus actuais recursos ou de outros a definir, quer ainda para delinear a estrutura para que deva vir a evoluir o Fundo de Abastecimento, tendo em vista a integração de Portugal no Mercado Comum, com todas as suas consequências no regime

comunitário dos preços agrícolas e do apoio financeiro à agricultura.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Dezembro de 1979, resolveu:

I) Criar uma comissão interministerial com o mandato de:

- 1.º Analisar a situação financeira do Fundo de Abastecimento até ao fim do corrente ano, bem como as condicionantes dessa situação que sejam exteriores ao Fundo, propondo as medidas necessárias ao seu saneamento financeiro, em ordem a evitar o peso crescente dos *deficits* do Fundo no agravamento do Orçamento Geral do Estado;
- 2.º Estudar e propor as necessárias medidas de reequilíbrio financeiro a médio prazo;
- 3.º Propor o quadro institucional em que deverá ser elaborada a política geral de preços e de subsídios de que devam resultar encargos financeiros para o Fundo a partir do próximo ano económico e propor as directivas sobre o apoio financeiro aos consumos essenciais a partir de 1980;
- 4.º Estudar e propor as medidas adequadas à melhor inserção do Fundo de Abastecimento no quadro de Administração Pública, por forma que a política de abastecimento e preços seja o mais integrada e transparente possível, e à evolução que o organismo deva ter em função da integração na Comunidade Económica Europeia, nomeadamente nos domínios energéticos e agrícolas, sem perder de vista as conexões estruturais com os antigos organismos de coordenação económica, para cuja reforma foi nomeado um grupo de trabalho pela Resolução n.º 227/78 do Conselho de Ministros;
- 5.º Equacionar a economia de combustíveis no contexto do Fundo de Abastecimento, tendo em vista uma desejável coordenação de acções em matéria de política energética nacional.

II) A Comissão Interministerial será composta por seis membros, que representarão:

- Um, o Ministro das Finanças, o qual assumirá a presidência;
- Um, o Ministro da Agricultura e Pescas;
- Um, o Ministro da Indústria;
- Um, o Ministro do Comércio e Turismo;
- Um, o Ministro dos Assuntos Sociais;
- Um, o Secretário de Estado da Administração Pública;
- Um, o presidente da Comissão para a Integração Europeia.

III) A referida comissão interministerial apresentará um relatório e propostas iniciais, tendo em vista os objectivos referidos em I), n.ºs 1.º e 2.º, no prazo de trinta dias, completando o resto do seu mandato em relatório e com propostas a apresentar até 29 de Fevereiro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Decreto Regulamentar n.º 71-E/79**

de 29 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 411/79, de 28 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º — 1 — A Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas, abreviadamente designada por DGDCP, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 411/79, de 28 de Setembro, é um organismo cuja actividade se exerce no âmbito do planeamento, desenvolvimento, coordenação e relações técnicas internacionais do sector das pescas.

2 — As atribuições da DGDCP são as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/79, de 28 de Setembro, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 2.º — 1 — A DGDCP é um organismo dotado de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas próprias da DGDCP:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações e impressos por ela editados;
- c) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3 — As receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em «Contas de ordem» mediante guias a expedir pela Repartição de Administração, devendo ser aplicadas prioritariamente, segundo orçamento privativo, na cobertura de encargos resultantes da aquisição de equipamentos e desenvolvimento de meios e criação de infra-estruturas de interesse para o sector.

4 — Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 3.º A DGDCP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

**CAPÍTULO II**

**Órgãos e serviços**

**SECÇÃO I**

**Dos órgãos**

Art. 4.º São órgãos da DGDCP:

- a) O Conselho Consultivo das Pescas;
- b) O Conselho Administrativo.

Art. 5.º — 1 — O Conselho Consultivo das Pescas é um órgão de consulta e apoio ao director-geral.

2 — O Conselho Consultivo é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da DGDCP, que presidirá;
- b) O director-geral da Administração das Pescas;
- c) O director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
- d) O director do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
- e) O director do Instituto Português de Conservas de Peixe;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Coordenação Económica da Região Autónoma da Madeira;
- g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas da Região Autónoma dos Açores.

3 — Sempre que os assuntos a tratar tenham inter-ferência directa na respectiva actividade, serão convocados para assistir às reuniões do Conselho Consultivo das Pescas, com direito a voto:

- a) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- b) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Um representante da Inspeção-Geral de Navios;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Pessoal do Mar;
- f) Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas;
- g) Uma delegação das associações de armadores, no máximo de quatro representantes, com direito a um só voto;
- h) Uma delegação dos sindicatos de pescadores, no máximo de quatro representantes, com direito a um só voto;
- i) Um representante da Federação dos Sindicatos dos Capitães, Oficiais Náuticos, Maquinistas e Telegrafistas da Marinha Mercante;
- j) Um representante dos sindicatos dos motoristas.

4 — O Conselho Consultivo será secretariado por um funcionário, sem direito a voto, designado pelo director-geral.

5 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos da Secretaria de Estado das Pescas ou a ela estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

Art. 6.º — 1 — Ao Conselho Consultivo das Pescas compete:

- a) Pronunciar-se sobre os planos a curto, médio e longo prazos das actividades do sector das pescas;
- b) Pronunciar-se sobre estudos e trabalhos apresentados pelos seus membros permanentes

que elucidem problemas de fundo e proponham linhas programáticas de acção;

- c) Emitir parecer sobre as medidas a tomar para a defesa das espécies, dos sistemas ecológicos e sobre a utilização racional dos recursos vivos do mar;
- d) Propor critérios para apreciação de projectos e pedidos de licença e de concessão para o exercício das actividades de pesca e de exploração e uso dos recursos aquáticos, incluindo a construção, apetrechamento e modificação de embarcações, instalações fabris e de outros meios operacionais, e, quando necessário, dar parecer sobre tais projectos e pedidos;
- e) Propor critérios a seguir na apreciação de projectos e pedidos de licença e de concessão para o exercício de actividades fabris, portuárias, turísticas ou outras susceptíveis de afectar ou interferir com as actividades de pesca e o uso e protecção dos recursos e do ambiente aquático, e, quando necessário, dar parecer sobre tais projectos e pedidos;
- f) Dar parecer sobre matérias e problemas administrativos, técnicos, económicos e sociais relacionados com a participação portuguesa em organismos, convenções, conferências e outras reuniões internacionais ou regionais, que se ocupem da pesca e do uso e protecção dos recursos e do ambiente aquático;
- g) Emitir parecer sobre os critérios de selecção dos efectivos e tipos de navios que podem constituir as frotas de pesca nacionais a operar em águas nacionais e internacionais;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer matéria da sua competência que lhe seja apresentada pelo Secretário de Estado das Pescas.

2 — Ao presidente do Conselho Consultivo das Pescas compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos;
- f) Transmitir ao Secretário de Estado das Pescas os pareceres e recomendações emitidos pelo Conselho.

3 — Ao secretário do Conselho Consultivo compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e expediente do Conselho.

Art. 7.º — 1 — O Conselho Consultivo funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo ordinariamente pelo menos qua-

tro vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Desde que haja quórum, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Consultivo são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — O Conselho Consultivo funcionará em conformidade com o seu regulamento interno, aprovado por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da DGDCP, que presidirá;
- b) O subdirector-geral;
- c) O chefe da Repartição de Administração.

2 — Servirá de secretário o chefe da Secção de Administração Patrimonial e Financeira.

Art. 9.º — 1 — Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da DGDCP de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e propor as alterações orçamentais consideradas necessárias;
- b) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas nos termos legais;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- e) Aprovar a venda de produtos, nos termos da legislação em vigor, que constituam receita da DGDCP;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- g) Tomar conhecimento do inventário dos serviços e dos aumentos e abates que em cada ano se verifiquem e promover as acções consequentes;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo director-geral.

2 — O presidente é o órgão executivo do Conselho, competindo-lhe especialmente:

- a) Representar a DGDCP em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam;
- c) Submeter à apreciação do Conselho todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o organismo.

3 — O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competên-

cia que entenda convenientes e os poderes consignados nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do presente artigo, total ou parcialmente.

4 — O Conselho Administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

Art. 10.º A DGDCP dispõe dos seguintes serviços:

- A) Serviços de apoio:
- a) Direcção de Serviços de Estudo e Planeamento;
  - b) Divisão de Estatística;
  - c) Centro de Documentação e Informação;
  - d) Repartição de Administração.
- B) Serviços Operativos:
- a) Direcção de Serviços das Organizações Sectoriais de Pescas;
  - b) Direcção de Serviços das Relações Internacionais de Pescas;
  - c) Direcção de Serviços de Operações e Inspecção de Pescas.

### SUBSECÇÃO I

#### Dos serviços de apoio

Art. 11.º — 1 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento tem como atribuições a promoção e elaboração dos estudos e trabalhos necessários à formulação dos planos anuais de médio e longo prazos e respectivos relatórios.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compete ainda, em ligação com o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas e em coordenação com outros Ministérios ou organismos internacionais, o acompanhamento dos programas e projectos cujo desenvolvimento influencie o sector das pescas.

3 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento assegura a integração e compatibilização dos programas e projectos dos diversos órgãos da Secretaria de Estado das Pescas nos planos de desenvolvimento do sector.

Art. 12.º A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Estudos;
- b) Planeamento e Contrôlo de Execução.

Art. 13.º A Divisão de Estudos compete:

- a) Efectuar os estudos relativos ao diagnóstico, formulação de objectivos, estratégias e medidas de política necessários ao desenvolvimento do sector;
- b) Estudar a inter-relação do sector com os restantes sectores da economia nacional, e bem assim o estudo, nos seus aspectos conjuntu-

rais e estruturais, dos diversos ramos de actividade da pesca e das relações entre si;

- c) Estudar e dar parecer económico sobre projectos e propostas empresariais do sector;
- d) Estudar e dar parecer sobre os programas de cooperação internacional nos seus aspectos económicos e financeiros;
- e) Proceder à recolha e compilação de informações e elementos estatísticos de interesse para o planeamento;
- f) Propor o estabelecimento de preços à produção e colaborar na definição de normas comerciais no âmbito do sector com os serviços competentes do Ministério do Comércio e Turismo.

Art. 14.º A Divisão de Planeamento e Contrôlo da Execução compete:

- a) Propor a estratégia de desenvolvimento a adoptar para o sector e as correspondentes actualizações, em conformidade com a política definida superiormente;
- b) Preparar os planos anuais, de médio e longo prazos, elaborar os respectivos relatórios e proceder à sua revisão;
- c) Avaliar as necessidades de financiamento e determinação das respectivas fontes para a execução dos programas e projectos estabelecidos para o sector;
- d) Assegurar a compatibilização dos programas e projectos dos vários órgãos da Secretaria de Estado das Pescas, tendo em vista a obtenção de uma acção integrada e coerente no desenvolvimento do sector;
- e) Definir os critérios e normas de análise, avaliação e *contrôlo* da execução dos programas e projectos;
- f) Acompanhar e controlar a execução material e financeira dos programas e projectos do sector, bem como a realização das respectivas medidas de política, procedendo periodicamente à elaboração dos respectivos relatórios.

Art. 15.º A Divisão de Estatística compete:

- a) Colaborar com o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas na ligação com os órgãos dos sistemas estatísticos nacionais e internacionais;
- b) Planear e desenvolver um sistema de recolha, arquivo, processamento e distribuição de dados e garantir a sua operacionalidade, tendo em atenção as normas e critérios estabelecidos pelo departamentos utentes e sem prejuízo das atribuições e competências de outros órgãos e serviços;
- c) Recolher dados sobre frotas, suas características e apetrechamento, artes de pesca, pescadores profissionais e desportivos, armadores e demais pessoal do sector;
- d) Recolher dados sobre capturas, esforço de pesca e desembarque de pescado, bem como

outras informações de interesse económico no âmbito das pescas e da aquacultura;

- e) Recolher dados sobre a produção e comercialização do pescado e outros produtos de pesca;
- f) Recolher informações sobre a actividade das empresas e outras entidades do sector;
- g) Divulgar junto dos órgãos da Secretaria de Estado das Pescas as informações estatísticas recolhidas e junto das entidades competentes os dados necessários à informação a prestar por estas a organizações técnicas internacionais.

Art. 16.º Ao Centro de Documentação e Informação, orientado por um técnico superior na dependência directa do director-geral, compete, em colaboração com o correspondente serviço central do Ministério da Agricultura e Pescas:

- a) Organizar e gerir a biblioteca da DGDCP;
- b) Proceder à recolha e tratamento dos elementos bibliográficos e documentação respeitantes às actividades da DGDCP e promover ou colaborar na sua divulgação junto dos técnicos da direcção-geral;
- c) Manter as ligações necessárias com os centros de documentação estrangeiros, por forma a facilitar, nomeadamente, a obtenção de documentação técnica não existente no País, no âmbito das atribuições da DGDCP;
- d) Arquivar toda a documentação técnica respeitante às actividades da DGDCP e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- e) Organizar o arquivo da informação técnica áudio-visual e gerir os serviços de reprografia e impressão da DGDCP;
- f) Assegurar a edição e divulgação de trabalhos de natureza técnica de interesse para a DGDCP;
- g) Colaborar na organização e participação da DGDCP em feiras e exposições.

Art. 17.º — 1 — A Repartição de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial e de pessoal, expediente e arquivo.

2 — A Repartição de Administração assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — A Repartição de Administração é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Administração Patrimonial e Financeira;
- b) Pessoal e Expediente.

Art. 18.º À Secção de Administração Patrimonial e Financeira compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário da DGDCP respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, ma-

terial de transporte e demais bens de capital;

- b) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital necessários à DGDCP;
- c) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços da DGDCP e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços;
- d) Garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material;
- e) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações da DGDCP;
- f) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos da DGDCP;
- g) Controlar a execução orçamental;
- h) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado à DGDCP;
- i) Verificar e liquidar todas as despesas dos serviços da DGDCP;
- j) Escriturar os livros de contabilidade;
- l) Promover a liquidação e cobrança das receitas da DGDCP e proceder à sua contabilização;
- m) Fornecer à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas os elementos necessários ao *contrôle* orçamental;
- n) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- o) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas;
- p) Fiscalizar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

Art. 19.º Adstrita à Secção de Administração Patrimonial e Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes à DGDCP;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria.

Art. 20.º À Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal da DGDCP;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção de pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos de pessoal;
- d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e agentes da DGDCP e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;

- e) Superintender no pessoal auxiliar;
- f) Instruir processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
- g) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente dos serviços centrais da DGDCP;
- h) Elaborar directivas de processamento e arquivo de correspondência e promover a sua aplicação;
- i) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços da DGDCP.

Art. 21.º — 1 — A Direcção de Serviços das Organizações Sectoriais de Pescas tem como atribuições assegurar e coordenar a representação e actuação do Ministério da Agricultura e Pescas nas organizações sectoriais internacionais competentes em matérias que interessam ao sector.

2 — A Direcção de Serviços das Organizações Sectoriais de Pescas compete ainda participar em organismos e conferências internacionais relacionados com actividades do sector.

3 — A Direcção de Serviços das Organizações Sectoriais de Pescas assegura a execução das recomendações, resoluções, declarações e regulamentos emanados das organizações sectoriais, depois de integrados em direito interno.

Art. 22.º A Direcção de Serviços das Organizações Sectoriais de Pescas é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) De Organizações Técnicas de Pescas;
- b) De Organismos Científicos e Económicos.

Art. 23.º A Divisão das Organizações Técnicas de Pescas compete:

- a) Organizar os quadros de representação nacional junto das organizações regionais e conferências internacionais de pesca, propondo a nomeação dos representantes permanentes e não permanentes a cada reunião, bem como dos respectivos suplentes, peritos e conselheiros;
- b) Organizar e manter actualizados os arquivos de documentação de cada organização regional e conferências internacionais de pesca, apreciando os respectivos orçamentos e propondo superiormente a sua execução;
- c) Coordenar e apoiar o desempenho das funções de todos os representantes, suplentes, peritos e conselheiros, propondo superiormente as directivas da sua actuação;
- d) Organizar e secretariar as reuniões preparatórias de coordenação entre organizações regionais, a nível da Direcção-Geral, necessárias ao esclarecimento dos interesses do sector no âmbito da sua competência;
- e) Apoiar a preparação de todas as propostas a apresentar e a defesa dos pontos de vista da Secretaria de Estado das Pescas nas organizações regionais e conferências internacionais de pesca;

- f) Preparar as instruções necessárias ao cumprimento das normas, recomendações e resoluções emanadas das organizações regionais e conferências internacionais de pesca, promovendo a preparação de adequada legislação;
- g) Elaborar critérios normativos de atribuições de quotas de captura e esforço de pesca, em colaboração com o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e a Direcção de Serviços de Operações e Inspeção das Pescas;
- h) Organizar, apoiar e secretariar as reuniões das organizações regionais e conferências internacionais de pesca que se realizem em território nacional.

Art. 24.º A Divisão dos Organismos Científicos e Económicos compete:

- a) Organizar os quadros de representação nacional junto dos organismos internacionais, científicos, económicos e tecnológicos de interesse para o sector, propondo a nomeação dos representantes permanentes e não permanentes a cada reunião, bem como dos respectivos suplentes, peritos e conselheiros;
- b) Organizar e manter actualizado os arquivos de documentação de cada organismo internacional científico, económico e tecnológico de interesse para o sector, apreciando os respectivos orçamentos e propondo superiormente a sua execução;
- c) Coordenar e apoiar o desempenho das funções de todos os representantes, suplentes, peritos e conselheiros, propondo superiormente as directrizes da sua actuação;
- d) Organizar reuniões preparatórias de coordenação entre organismos, a nível da Direcção-Geral, necessárias ao esclarecimento dos interesses do sector no âmbito da sua competência;
- e) Apoiar a preparação de todas as propostas a apresentar e a defesa dos pontos de vista da Secretaria de Estado das Pescas nos organismos internacionais científicos, económicos e tecnológicos de interesse para o sector;
- f) Preparar as instruções necessárias ao cumprimento das normas, recomendações e resoluções dos organismos internacionais científicos, económicos e tecnológicos de interesse para o sector, promovendo a preparação de adequada legislação;
- g) Organizar, apoiar e secretariar as reuniões dos organismos internacionais científicos, económicos e tecnológicos de interesse para o sector que se realizem em território nacional.

Art. 25.º — 1 — A Direcção de Serviços das Relações Internacionais de Pescas tem como atribuições assegurar a preparação, coordenação e execução de programas, projectos e acordos de cooperação e as-

sistência de carácter bilateral no âmbito do sector e o apoio técnico e jurídico necessário às negociações de acordos de pesca com países estrangeiros.

2 — Compete ainda à Direcção de Serviços das Relações Internacionais de Pescas coordenar e apreciar as acções necessárias ao cumprimento dos deveres assumidos em acordos de pesca e superintender na forma de fruir e manter os respectivos direitos.

Art. 26.º A Direcção de Serviços das Relações Internacionais de Pescas compreende as seguintes Divisões:

- a) De Relações de Cooperação e Assistência;
- b) De Acordos de Pesca.

Art. 27.º À Divisão de Relações de Cooperação e Assistência compete:

- a) Averiguar das potencialidades e necessidades do sector das pescas na área da cooperação, bem como das ofertas e propostas existentes nesta matéria;
- b) Preparar programas, projectos e acções de cooperação e assistência no sector das pescas, incluindo acções de base para a promoção de empresas mistas, e acompanhar e coordenar a sua execução;
- c) Recolher, tratar e divulgar toda a informação na área da cooperação com interesse para as pescas;
- d) Organizar missões ao estrangeiro e receber e apoiar missões estrangeiras ao nosso país, no que respeite às áreas da sua competência;
- e) Preparar toda a legislação e instruções necessárias ao cumprimento de acordos de cooperação e assistência, no âmbito do sector.

Art. 28.º À Divisão de Acordos de Pesca compete:

- a) Preparar as linhas gerais de actuação em acordos de pesca para apreciação pela Comissão Técnica de Pescas e submetê-las à aprovação superior;
- b) Organizar e secretariar as reuniões preparatórias necessárias às negociações de acordos de pesca, coligindo todos os elementos;
- c) Apoiar essas negociações e acompanhar e coordenar as actuações necessárias ao cumprimento dos acordos;
- d) Organizar missões ao estrangeiro e receber e apoiar missões estrangeiras relativas a acordos de pesca em vigor ou em preparação;
- e) Informar sobre a interpretação dos textos oficiais dos acordos e convenções de pesca e preparar o texto em português dos mesmos acordos e convenções.

Art. 29.º — 1 — A Direcção de Serviços de Operações e Inspeção de Pescas tem como atribuições a coordenação da actuação das frotas de pesca portuguesas na Zona Económica Exclusiva e em águas estrangeiras e internacionais, a gestão da exploração pesqueira da Zona Económica Exclusiva e o *contrôle* da actuação dos navios de pesca estrangeiros nas águas jurisdicionais nacionais.

2 — A Direcção de Serviços de Operações e Inspeção de Pescas é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) De Operações;
- b) De Inspeção.

Art. 30.º À Divisão de Operações compete:

- a) Coordenar as actividades de pesca de navios nacionais que operem na ZEE, águas internacionais e estrangeiras;
- b) Coordenar as actividades dos navios de pesca estrangeiros em águas sob jurisdição nacional;
- c) Seleccionar os efectivos e tipos de navios que podem constituir as frotas de pesca nacionais dentro da coordenação estabelecida nas alíneas anteriores;
- d) Formular propostas de capturas totais e esforços de pesca admissíveis, capacidade das frotas, quotas de captura e de esforço de pesca, áreas de reserva, de desova e criação, tamanhos mínimos, protecção de imaturos, períodos de defeso e outras restrições impostas pela conservação das espécies e defesa dos sistemas ecológicos, em colaboração com o Instituto Nacional de Investigação das Pescas e, no que respeita ao mar territorial, com a Direcção-Geral da Administração das Pescas;
- e) Formular propostas de artes proibidas, malhas mínimas e forras permitidas para as actividades de pesca na Zona Económica Exclusiva e em águas internacionais e estrangeiras, em colaboração com o Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Art. 31.º À Divisão de Inspeção compete:

- a) Fiscalizar a actuação das frotas de pesca cujas actividades são coordenadas pela Divisão de Operações;
- b) Elaborar a regulamentação e directrizes gerais do sistema de vigilância e fiscalização no âmbito da competência da Direcção-Geral;
- c) Propor a nomeação ou a designação de fiscais em áreas em que a sua presença seja exigida por acordos internacionais ou por conveniência nacional, nas áreas de competência, superintendendo no desempenho das suas funções.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

##### SECÇÃO I

##### Dos quadros de pessoal

Art. 32.º A DGDCP, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 33.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas de acordo com a lei geral.

## SECÇÃO II

## Do regime de substituição

Art. 34.º O chefe da Repartição de Administração será substituído, no caso de vacatura do cargo ou ausência ou impedimento do respectivo titular, pelo chefe de secção que for designado por despacho do director-geral.

Art. 35.º O tesoureiro será substituído, nos casos de ausência ou impedimento, pelo funcionário que, sob sua proposta, for designado por despacho do director-geral.

## CAPÍTULO IV

## Disposições gerais

Art. 36.º — 1 — Mediante autonomização ministerial, sob proposta fundamentada do director-geral, a DG DCP poderá celebrar contratos ou termos de tarefa com técnicos, empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a realização e execução de estudos, projectos especializados ou outros serviços de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e deverão especificar, obrigatoriamente, a natureza da tarefa a executar, o prazo para a sua execução e a remuneração a pagar, e não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 37.º A cobrança coerciva das dívidas à DG DCP provenientes de taxas ou outros rendimentos, cuja obrigação de pagamento haja sido reconhecida por lei ou despacho ministerial, realizar-se-á através do processo de execução fiscal, servindo de base à execução certidão extraída dos livros ou documentos, passada pela Repartição de Administração.

Art. 38.º A DGDCP poderá promover cursos de formação técnico-profissional para o seu pessoal de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 39.º — 1 — Poderão ser criadas, por decreto simples, delegações regionais, dirigidas por um delegado regional.

2 — Competirá ao delegado regional a superintendência das acções a desenvolver na região, a auscultação das necessidades do sector e o exercício dos poderes que nele forem delegados.

Art. 40.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiver em causa matéria das respectivas competências.

Art. 41.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aplicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço — Gabriela Guedes Salgueiro.*

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Mapa a que se refere o artigo 28.º

Grupos	Carreiras	Total
1	Director-geral .....	1
	Subdirector-geral .....	1
	Directores de serviços .....	4
	Chefes de divisão .....	9
	Chefes de repartição .....	1
	Chefes de secção .....	2
4	Engenheiros .....	1
	Técnicos superiores .....	40
5	Técnicos de administração .....	10
7	Técnicos auxiliares .....	4
	Desenhadores .....	2
	Tradutores .....	2
9	Oficiais de secretaria .....	50
	Tesoureiro .....	1
	Escriturários-dactilógrafos .....	15
11	Impressores .....	2
	Operadores de microfilmagem .....	1
	Operadores de reprografia .....	2
12	Guardas .....	2
	Motoristas de ligeiros .....	4
	Telefonistas .....	3
	Contínuos e porteiros .....	6
	Auxiliares de limpeza .....	8
<i>Total</i> .....		171

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço — Gabriela Guedes Salgueiro.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 519-02/79**

de 29 de Dezembro

**1.** A promoção da saúde em termos de eficiência técnica pressupõe que se remodele a organização dos serviços de prestação directa de cuidados, por forma a aplicar-se-lhes princípios, políticos e administrativos, entendidos como fundamentais neste sector.

Tais princípios referem-se, essencialmente, à necessidade de descentralização e de integração e coordenação dos serviços, bem como de participação dos utentes.

**2.** Uma descentralização capaz de suscitar iniciativas e permitir aos níveis regionais e sub-regionais o exercício das competências que devem corresponder-lhes, confiando aos órgãos centrais apenas as funções de carácter técnico-normativo que lhes são próprias,

requer opções prévias quanto à regionalização. Existem já a este respeito estudos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, mas a sua efectivação está ainda condicionada por compatibilizações com projectos de idêntica finalidade conduzidos em outros departamentos e, no plano legislativo, pela oportuna regulamentação, que só estas compatibilizações tornarão possível, da Lei n.º 31/77, de 15 de Maio.

Não poderia, pois, o presente diploma levar tão longe quanto virá a ser necessário o referido objectivo, o que justifica a flexibilidade da orgânica agora introduzida e o carácter evolutivo para que apontam as normas reguladoras da transição para o novo regime, o qual será implantado por portaria para cada distrito.

Parece, contudo, manifesto o avanço que desde já se propicia, pela transferência de atribuições dos órgãos centrais para os serviços de outros níveis.

3. Entretanto, para que a descentralização, ao invés de se traduzir em puro verbalismo, surta os efeitos úteis que por meio dela se visam, torna-se indispensável conjugá-la com fórmulas de articulação dos serviços, tanto por integração horizontal em cada um dos vários escalões territoriais considerados, como por coordenação vertical que ligue, em linha contínua, os diversos níveis, desde o mais periférico até ao central.

A articulação que, no âmbito dos distritos (susceptíveis de correcções por extensão territorial ou por desdobraimento, de modo a contemplarem-se condicionamentos geo-sanitários peculiares de algumas áreas), fica confiada às administrações distritais de saúde e que, num outro nível, para-regional, adoptado com carácter provisório, caberá às comissões coordenadoras regionais permitirá a unidade de direcção e execução das acções de saúde, pela integração, entre si, das diversas áreas de aplicação dos cuidados primários e destes com os cuidados diferenciados, concretizando assim o tipo de cuidados globais de saúde preconizado pelo artigo 2.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

Dispensa-se explicar que esta solução, além de proporcionar eficiência técnica, repercutir-se-á também em benefícios quanto a custos, já que, devidamente integrados os serviços, se eliminam actuações redundantes e se simplifica a própria prestação dos cuidados necessários.

Por seu turno, a coordenação dos serviços, por via de uma cadeia única e sem hiatos, desfaz as duplicidades de canais de orientação das aplicações concretas da política de saúde e torna possível assegurar a informação nos dois sentidos, ascendente e descendente, permitindo aos órgãos de decisão central conhecer as necessidades reais, aspirações e iniciativas da base, bem como aos serviços mais periféricos manterem-se informados sobre as formas de enquadramento nos planos unitários de saúde a nível do País.

Saliente-se que o modelo de integração e coordenação agora definido, ao articular todos os serviços prestadores nas administrações distritais de saúde, não deixou, porém, de atender a particularidades de alguns destes, designadamente os de saúde mental, contemplando, ou permitindo que venham a ser acolhidas, as adaptações especiais que tais casos reclamem.

4. A democraticidade, que a informação, assim viabilizada, já por si mesma incentiva, será igualmente

estimulada, em termos efectivos, pelas modalidades de participação das populações e pela maior proximidade da orgânica com os utentes, cujos direitos resultam deste modo mais garantidos.

5. Cumpre registar que o traçado orgânico aqui estabelecido tinha já um embrião em medidas tomadas pelo Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, o qual, todavia, sem prejuízo da utilidade de que em diversos aspectos provou revestir-se, não alcançou os resultados pretendidos, por deficiências estruturais dos órgãos então criados, ou dos seus modos de funcionamento.

É exactamente a remodelação dessa estrutura que pelo presente diploma, incluído no contexto de outras providências simultâneas, se pretende introduzir, com vista à funcionalização dos serviços na conformidade dos critérios técnico-administrativos acima enunciados.

Nestes termos, em execução dos artigos 38.º e 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, e em execução do Programa do Governo:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Regime, atribuições e âmbito

#### Artigo 1.º

##### (Regime)

1 — São órgãos regionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 56/77, de 15 de Setembro, as administrações distritais de saúde, adiante designadas abreviadamente por ADS.

2 — As ADS, que se regem pelas normas constantes do presente diploma, gozam de personalidade jurídica e autonomia administrativa, dependendo da Administração Central de Saúde.

#### Artigo 2.º

##### (Atribuições)

Às ADS cabem as seguintes atribuições:

- a) Execução da política de saúde definida a nível nacional;
- b) Planeamento, administração, *contrôle* e avaliação da prestação de serviços e das actividades de saúde;
- c) Inspecção dos órgãos, serviços e estabelecimentos de saúde integrados e não integrados no Serviço Nacional de Saúde, de acordo com as normas elaboradas pelos órgãos centrais;
- d) *Contrôle* do exercício profissional;
- e) Registo de dados e análise epidemiológica;
- f) Formação e investigação no campo da saúde;
- g) Celebração de convénios, de âmbito distrital, com entidades não integradas no Serviço Nacional de Saúde, de acordo com as normas elaboradas pelos órgãos centrais.

**Artigo 3.º****(Âmbito territorial)**

1 — A área territorial abrangida pelas ADS corresponde ao distrito.

2 — Em casos devidamente justificados poderá a Administração Central de Saúde determinar que as ADS abranjam, eventualmente no todo ou em parte, concelhos limítrofes.

3 — Nos distritos de Lisboa e Porto poderão ser criadas mais do que uma ADS, sendo a área de cada uma fixada por portaria do Secretário de Estado da Saúde, mediante proposta da Administração Central de Saúde.

**Artigo 4.º****(Âmbito funcional)**

1 — Para prossecução das suas atribuições, as ADS dispõem dos órgãos e serviços próprios previstos no capítulo II do presente diploma e integram os estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde dependentes da Secretaria de Estado da Saúde existentes na respectiva área territorial, nos termos que vierem a ser fixados pelas portarias a que se refere o artigo 57.º

2 — Os estabelecimentos e serviços dependentes de outros departamentos ministeriais, de empresas públicas ou de empresas nacionalizadas, com excepção dos dependentes dos departamentos militares, poderão integrar-se nas ADS mediante decreto simples do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — A integração referida nos números anteriores não prejudica, salvo o disposto neste diploma, a personalidade jurídica e a autonomia administrativa e financeira de que gozam actualmente os hospitais centrais gerais e as maternidades centrais.

4 — Os hospitais gerais especializados e os hospitais e maternidades distritais mantêm apenas a autonomia administrativa e financeira que lhes está conferida pela lei.

5 — Os actuais hospitais psiquiátricos são integrados em ou repartidos por centros de saúde mental, dos quais passam a ser unidades de internamento de acordo com a política de sectorização, cessando a partir da data da integração a sua autonomia técnica e administrativa.

**Artigo 5.º****(Organização dos serviços prestadores)**

1 — Para efeitos da organização dos serviços prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo anterior, os cuidados classificam-se em primários e diferenciados.

2 — A organização, estrutura e funcionamento dos serviços prestadores de cuidados primários constará de decreto regulamentar.

3 — A organização, estrutura e funcionamento dos serviços prestadores de cuidados diferenciados são regulados, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pela Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946 (Lei de Bases da Organização Hospitalar), pelo Decreto-Lei n.º 48 357 (Estatuto Hospitalar) e pelo Decreto n.º 48 358 (Regulamento Geral dos Hospitais), ambos

de 27 de Abril de 1968, pelo Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril (Lei Orgânica Hospitalar), e pelo Decreto Regulamentar n.º 30/77, de 20 de Maio (Regulamento dos Órgãos de Gestão dos Hospitais), com as alterações que lhes foram entretanto introduzidas e o disposto no presente diploma.

4 — A organização e estrutura dos serviços de saúde mental será baseada em centros de saúde mental, dotados de autonomia técnica e administrativa, existindo pelo menos um na dependência de cada administração distrital de saúde, que funcionará de acordo com a política de sectorização e constará de decreto regulamentar.

**CAPÍTULO II****Estrutura e competência****SECÇÃO I****Órgãos****Artigo 6.º****(Órgãos)**

As ADS são dirigidas por um conselho directivo e dispõem, como órgãos consultivos, de um conselho distrital de saúde e de uma comissão técnica.

**Artigo 7.º****(Composição do conselho directivo)**

1 — O conselho directivo é composto por cinco membros designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Administração Central de Saúde, e inclui:

- a) Um membro a designar pelo Secretário de Estado da Saúde de entre indivíduos licenciados e com formação complementar na área de administração de saúde, que será o presidente;
- b) O director dos Serviços dos Cuidados de Saúde que substituirá o presidente na sua ausência ou impedimento;
- c) O director de Serviços de Gestão Administrativa;
- d) Um médico da carreira hospitalar ou um administrador da carreira hospitalar, em exercício de funções na área do distrito;
- e) Um enfermeiro com o curso de enfermagem complementar (secção de administração).

2 — Os membros referidos nas alíneas b), c), d) e e) são vogais do conselho directivo.

3 — O presidente e o vogal referido na alínea e) do número anterior exercerão as suas funções directivas em regime de exclusividade.

**Artigo 8.º****(Competência do conselho directivo)**

1 — No âmbito da competência genérica conferida nos termos do artigo 2.º às ADS, cabe ao conselho directivo:

- a) Superintender em todos os serviços da ADS;
- b) Preparar, após audição do conselho distrital de saúde, o plano de acção global da ADS

- e colaborar na elaboração dos planos nacionais de saúde;
- c) Elaborar os orçamentos e respectivos planos de trabalho da ADS, submetendo-os à apreciação superior;
- d) Emitir normas para aplicação na sua área territorial, em conformidade com as orientações emanadas da Administração Central de Saúde e as linhas de orientação geral traçadas pelo conselho distrital de saúde;
- e) Orientar a actividade dos estabelecimentos e serviços integrados na ADS e promover a coordenação das entidades privadas com estes;
- f) Aprovar os planos de acção, orçamentos e relatórios de execução dos estabelecimentos e serviços com autonomia;
- g) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento;
- h) Propor e pronunciar-se sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- i) Aprovar os regulamentos internos dos serviços integrados de acordo com normas superiormente definidas;
- j) Apreciar e dar solução às petições, soluções ou queixas dos utentes;
- k) Acompanhar e avaliar a actividade dos serviços e estabelecimentos integrados na ADS e tomar providências para lhes aumentar a eficiência e qualidade das prestações;
- l) Outorgar convénios de âmbito distrital;
- m) Gerir os fundos e dotações da ADS e autorizar as despesas necessárias ao seu funcionamento no âmbito da competência que lhe for legalmente atribuída ou delegada;
- n) Nomear o pessoal dos estabelecimentos e serviços integrados nos termos dos quadros superiormente aprovados e da legislação em vigor, com excepção do incluído em carreiras profissionais cuja gestão seja de âmbito nacional;
- o) Decidir sobre os pedidos de exoneração do pessoal e conceder licenças de duração não superior a um ano;
- p) Qualificar como acidente em serviço, nos termos da lei, as situações de que resulte incapacidade total ou parcial, permanente ou transitória, para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade de recurso dos interessados;
- q) Exercer competência disciplinar.

2 — Das sanções disciplinares aplicadas pelos órgãos dirigentes dos hospitais gerais centrais e das maternidades centrais cabe recurso, com efeito suspensivo, para o conselho directivo da administração distrital de saúde da respectiva área.

#### Artigo 9.º

##### (Funcionamento do conselho directivo)

1 — As reuniões do conselho directivo são dirigidas pelo presidente ou pelo membro que ele designe para o substituir nas suas ausências ou impedimentos.

2 — As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — O conselho directivo só pode reunir com a maioria dos seus membros, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

4 — Compete ao presidente superintender nas actividades do funcionamento corrente, nomeadamente:

- a) Assegurar a representação da ADS perante as instâncias superiores e executar as orientações delas dimanadas;
- b) Presidir ao conselho geral do hospital geral e distrital e ao órgão directivo do centro de saúde mental da respectiva área;
- c) Informar o conselho directivo das deliberações e sugestões do conselho distrital de saúde;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelo conselho directivo;
- e) Representar a ADS em juízo ou fora dele;
- f) Desempenhar todas as demais funções que, por lei ou regulamento, lhe forem atribuídas.

5 — Os vogais respondem solidariamente pelas decisões tomadas.

#### Artigo 10.º

##### (Composição do conselho distrital de saúde)

1 — O conselho distrital de saúde é composto por catorze membros e inclui:

- a) O presidente do conselho directivo da ADS, que presidirá;
- b) Dois representantes dos serviços prestadores de cuidados primários de saúde;
- c) Dois representantes dos serviços prestadores de cuidados diferenciados de saúde;
- d) Um representante dos serviços de saúde mental;
- e) Três representantes da assembleia distrital;
- f) Um representante das organizações sindicais dos trabalhadores da saúde com implantação na respectiva área;
- g) Um representante da Ordem dos Médicos;
- h) Três representantes dos sindicatos com implantação na área do distrito, em termos proporcionais à sua representatividade.

2 — Os representantes referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são eleitos de entre os funcionários e agentes dos respectivos sectores.

3 — O conselho distrital de saúde considera-se constituído após a nomeação ou designação da maioria dos seus membros.

#### Artigo 11.º

##### (Competência do conselho distrital de saúde)

Compete ao conselho distrital de saúde:

- a) Definir as linhas de orientação geral da acção da ADS de acordo com as orientações superiormente definidas e sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) Propor ao conselho directivo a adopção de quaisquer medidas que repute convenientes para a acção da ADS, nomeadamente intervindo na elaboração do respectivo plano

de actividade e acompanhando a sua execução;

- c) Apreciar as reclamações ou queixas dos utentes decorrentes das decisões do conselho directivo, sem prejuízo do recurso contencioso a que haja lugar;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que forem submetidas à sua apreciação pelo conselho directivo;
- e) Transmitir ao conselho directivo opiniões e sugestões relativas à actuação dos serviços e estabelecimentos integrados na ADS;
- f) Propor ao conselho directivo quaisquer medidas de âmbito interministerial necessárias à prossecução dos objectivos na área da saúde.

#### Artigo 12.º

##### (Funcionamento do conselho distrital de saúde)

1 — O conselho distrital de saúde reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que, para o efeito, for convocado pelo presidente ou por um quarto dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho distrital de saúde serão tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

3 — Compete ao presidente:

- a) Assegurar a representação do conselho distrital de saúde;
- b) Assegurar a transmissão regular da informação ao conselho distrital de saúde acerca das questões que se revistam de interesse para o seu normal funcionamento;
- c) Transmitir aos órgãos competentes e, em especial ao conselho directivo, as orientações, sugestões e críticas dimanadas do conselho distrital de saúde, que serão registadas em acta;
- d) Assegurar a execução das deliberações tomadas pelo conselho distrital de saúde.

4 — Compete aos restantes membros desempenhar todas as funções de que forem incumbidos.

5 — Os membros do conselho distrital de saúde têm direito a subsídio de transporte, ajudas de custo e a senhas de presença, nos termos da lei geral.

#### Artigo 13.º

##### (Composição da comissão técnica)

1 — A comissão técnica é um órgão consultivo permanente destinado a apoiar o conselho directivo, sem prejuízo do funcionamento eventual de secções ou grupos de trabalho especializados.

2 — São membros permanentes da comissão técnica:

- a) Os responsáveis pelos serviços referidos no artigo 16.º;
- b) Cinco técnicos dos serviços de saúde do distrito de reconhecida competência designados pelo conselho directivo, ouvido o conselho distrital de saúde;
- c) O enfermeiro que integrar o conselho directivo.

3 — O conselho directivo poderá designar outros membros, que prestarão colaboração eventual ao funcionamento da comissão técnica, sempre que isso for julgado conveniente.

#### Artigo 14.º

##### (Competência da comissão técnica)

Compete à comissão técnica:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões de natureza técnica relativamente às quais lhe seja solicitado parecer pela comissão directiva;
- b) Colaborar na avaliação técnica da prestação dos cuidados de saúde no âmbito do distrito;
- c) Dar parecer em matéria de exercício profissional, de acordo com normas superiormente definidas.

#### Artigo 15.º

##### (Funcionamento da comissão técnica)

1 — Os trabalhos da comissão técnica são dirigidos pelo presidente do conselho directivo, que designará, em cada caso e de harmonia com a natureza das questões que forem sujeitas à sua apreciação, o relator dos pareceres de que este órgão for incumbido.

2 — Os membros da comissão técnica têm direito a subsídio de transporte e a ajudas de custo sempre que, para participar nos trabalhos, forem obrigados a deslocar-se.

## SECÇÃO II

### Serviços

#### Artigo 16.º

##### (Serviços)

A ADS compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços dos Cuidados de Saúde;
- b) Direcção de Serviços de Gestão Administrativa;
- c) Gabinete Jurídico;
- d) Núcleo de Planeamento;
- e) Núcleo de Formação Permanente.

#### Artigo 17.º

##### (Direcção de Serviços dos Cuidados de Saúde)

1 — Compete à Direcção de Serviços dos Cuidados de Saúde:

- a) A organização das prestações e a coordenação técnica dos serviços prestadores de cuidados primários de saúde;
- b) A coordenação dos serviços prestadores de cuidados diferenciados;
- c) A coordenação dos serviços de saúde mental;
- d) O *contrôle* do exercício profissional;
- e) Fomentar e executar a educação para a saúde da população, procurando suscitar o apoio da comunidade;
- f) Superintender nas acções relativas à promoção das medidas de saúde quanto à nutrição e

às condições de higiene dos alimentos e à prevenção de deterioração dos factores ambientais;

- g) Promover a recolha, tratamento, análise e difusão da informação epidemiológica e estatística da saúde.

2 — A Direcção dos Serviços de Cuidados de Saúde compreende:

- a) Divisão de Coordenação e Organização das Prestações;  
b) Divisão de Educação para a Saúde e Saneamento do Ambiente;  
c) Núcleo de Epidemiologia e Estatística.

3 — A Divisão de Coordenação e Organização das Prestações competem, em geral, as funções constantes das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, competindo-lhe especialmente:

- a) Difundir normas reguladoras da organização e funcionamento dos serviços e da prestação dos cuidados de saúde diferenciados, primários e de saúde mental, quer sob a forma de atendimento individual, quer de acção na comunidade, e controlar a respectiva execução;  
b) Difundir normas sobre a prestação de medicamentos, produtos alimentares e suplementos alimentares dietéticos e controlar a respectiva execução;  
c) Participar no planeamento e na avaliação dos programas de saúde;  
d) Exercer o *contrôle* do exercício da medicina, da enfermagem, das profissões paramédicas e auxiliares, do serviço social e todas as demais profissões em que existem carreiras profissionais de saúde;  
e) Colaborar na preparação dos programas de formação em serviço e participar na sua execução;  
f) Fiscalizar a actividade dos estabelecimentos e serviços privados de saúde;  
g) Coordenar e mobilizar, nos casos de epidemia e em situações sanitárias graves, todos os meios disponíveis e superintender na sua utilização;  
h) Dar parecer na celebração de convénios com entidades não integradas no Serviço Nacional de Saúde;  
i) Colaborar com os outros departamentos da ADS, bem como com os serviços da Secretaria de Estado da Segurança Social e de outros Ministérios.

4 — A Divisão de Educação para a Saúde e Saneamento do Ambiente competem, em geral, as funções referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1, competindo-lhe especialmente:

- a) Propor, elaborar e executar programas de educação para a saúde a nível distrital, de acordo com as orientações superiormente definidas;  
b) Colaborar com os órgãos centrais na elaboração de normas genéricas de programação

de acções educativas, bem como na respectiva avaliação;

- c) Promover medidas tendentes a uma eficiente utilização dos serviços de saúde pela população;  
d) Colaborar na difusão da informação no domínio da saúde;  
e) Colaborar e promover a execução, a nível distrital, dos programas de formação em serviço;  
f) Prestar apoio técnico às entidades e serviços que solicitem a sua colaboração, quando pretendam promover acções no domínio da educação para a saúde;  
g) Promover, em colaboração com os serviços competentes, a realização de inquéritos e outros meios de recolha de dados sobre as condições de salubridade do ambiente do homem e sobre a alimentação e estado de nutrição da população;  
h) Promover, em colaboração com outros organismos oficiais e com as autarquias locais, a realização de planos e projectos relativos ao saneamento do ambiente;  
i) Difundir normas sobre as condições de captação, tratamento e distribuição das águas de abastecimento públicas, semipúblicas e particulares e controlar a sua execução;  
j) Divulgar técnicas especiais para o tratamento e correcção das águas de consumo;  
k) Difundir normas de prevenção e luta contra a poluição da água, do solo e do ar, incluindo ruídos e outras vibrações, e controlar a sua execução;  
l) Difundir normas sobre drenagem, tratamento e destino final das águas residuais comunitárias e sobre a deposição, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos comunitários e controlar a sua execução;  
m) Difundir normas sobre o *contrôle* de vectores e reservatórios de ajudas patogénicas e sobre a fiscalização da sua observância;  
n) Difundir as normas sobre as condições de higiene dos matadouros, lotas, mercados, instalações onde se confeccionem e forneçam refeições ao público, armazéns e locais de exposição e venda de alimentos, feiras e cemitérios e controlar a sua execução;  
o) Supervisar, em colaboração com os demais serviços competentes, as condições de recolha, transporte, transformação e venda de produtos alimentares;  
p) Supervisar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos terapêuticos e de engarrafamento de águas minerais e de mesa;  
q) Difundir normas de intervenção no licenciamento e vigilância de balneários, piscinas, parques de campismo e turismo, colónias de férias, estâncias de recreio e de repouso, estabelecimentos hoteleiros e similares e controlar a sua execução;  
r) Difundir normas sobre a higiene e segurança da habitação, dos estabelecimentos comerciais e industriais, das instalações de utili-

- zação públicas e dos transportes colectivos e controlar a sua execução;
- s) Garantir o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais e defesa sanitária das fronteiras;
  - t) Promover e controlar as medidas necessárias à melhoria das condições de trabalho no que respeita à saúde dos trabalhadores;
  - u) Colaborar na preparação dos programas de formação em serviço e participar na sua execução;
  - v) Participar no planeamento e na avaliação dos programas de saúde;
  - x) Colaborar com os outros departamentos da ADS.

5 — Ao Núcleo de Epidemiologia e Estatística compete, em geral, as funções constantes da alínea g) do n.º 1, competindo-lhe especialmente:

- a) Elaborar os planos de recolha de documentação e informação de saúde indispensáveis ao desempenho das funções da ADS, de acordo com as orientações gerais dimanadas da Administração Central de Saúde;
- b) Elaborar estudos epidemiológicos através da realização de prospecções e inquéritos epidemiológicos, propondo as medidas aconselháveis para debelar ou atenuar os respectivos efeitos, de harmonia com a orientação geral dimanada da Administração Central de Saúde;
- c) Colaborar na formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico que nos órgãos, serviços e estabelecimentos locais desempenham funções no âmbito da epidemiologia e da estatística de saúde;
- d) Publicar um relatório anual sintetizando a situação da saúde no âmbito do distrito;
- e) Difundir a informação de saúde disponível, quer a nível distrital, quer a nível central.

6 — O Núcleo de Epidemiologia e Estatística é orientado por um técnico superior com formação em epidemiologia, a designar pelo conselho directivo.

#### Artigo 18.º

##### (Direcção de Serviços de Gestão Administrativa)

1 — A Direcção de Serviços de Gestão Administrativa cabe, em geral, o desempenho de funções de apoio aos restantes órgãos e serviços da ADS, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Promover as acções necessárias ao exercício pelo conselho directivo da competência que, em matéria de pessoal, lhe é conferida pelo presente diploma;
- b) Colaborar com o Núcleo de Formação Permanente na programação de acções adequadas à formação em serviço do pessoal de saúde;
- c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal integrado nos serviços distritais e locais e elaborar as relações mensais de assiduidade;

- d) Promover as acções adequadas à racionalização dos efectivos de pessoal integrado nos serviços e estabelecimentos distritais, nomeadamente através da sua distribuição de acordo com as necessidades funcionais de cada serviço e com critérios de utilização plena dos recursos humanos existentes;
- e) Preparar o orçamento global da ADS, compatibilizando as previsões orçamentais dos serviços e estabelecimentos integrados;
- f) Controlar a cobrança das receitas e o processamento das despesas dos serviços e estabelecimentos integrados;
- g) Processar as despesas inerentes ao funcionamento da ADS, incluindo as despesas relativas à acção médica convencionada;
- h) Contabilizar todas as receitas e despesas decorrentes da execução orçamental;
- i) Cobrar e arrecadar as receitas, efectuar o pagamento das despesas e realizar as restantes operações de tesouraria, nos termos da competência legalmente fixada;
- j) Preparar a celebração de convenções de âmbito distrital com entidades não integradas no SNS, de acordo com as orientações superiormente emitidas;
- k) Processar as despesas decorrentes de reembolsos relativos a despesas de acção médica;
- l) Controlar a facturação relativa, quer a assistência prestada em regime de internamento ou ambulatório, quer aos meios medicamentosos e complementares de diagnóstico e terapêutica, resultantes da acção médica convencionada;
- m) Proceder, sempre que isso for julgado conveniente, à aquisição centralizada do equipamento e material necessário ao funcionamento dos serviços e estabelecimentos integrados, de acordo com as orientações emitidas pelos órgãos de âmbito nacional e supradistrital;
- n) Inventariar e gerir o património da ADS, incluindo a gestão do parque automóvel;
- o) Apoiar as acções necessárias à manutenção, conservação e beneficiação das instalações e equipamentos dos serviços e estabelecimentos integrados;
- p) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão Administrativa compreende as seguintes repartições:

- a) Repartição de Pessoal e Expediente Geral;
- b) Repartição de Gestão Financeira;
- c) Repartição das Prestações Indirectas;
- d) Repartição de Aprovisionamento e Património.

3 — Para a prossecução das atribuições das alíneas a), b), c), d) e p) do n.º 1, a Repartição de Pessoal e Expediente Geral compreende:

- a) Secção de Pessoal, a quem compete as funções previstas nas alíneas a), b), c) e d);
- b) Secção de Expediente Geral, a quem compete as funções previstas na alínea p).

4 — Para a prossecução das atribuições das alíneas e), f), g), h) e i) do n.º 1, a Repartição de Gestão Financeira compreende:

- a) Secção de Contabilidade, a quem compete as funções previstas nas alíneas e), f), g) e h);
- b) Secção de Tesouraria, a quem compete as funções previstas na alínea i).

5 — Para a prossecução das atribuições das alíneas j), k) e l) do n.º 1, a Repartição das Prestações Indirectas compreende:

- a) Secção de Convenções e Acordos, a quem compete as funções previstas na alínea j);
- b) Secção de Reembolsos, a quem compete as funções previstas nas alíneas k) e l).

6 — Para a prossecução das atribuições das alíneas m), n) e o) do n.º 1, a Repartição de Aprovisionamento e Património compreende:

- a) Secção de Aprovisionamento, a quem compete as funções previstas na alínea m);
- b) Secção de Património, a quem compete as funções previstas nas alíneas n) e o).

#### Artigo 19.º

##### (Gabinete Jurídico)

1 — Ao Gabinete Jurídico cabe, em geral, colaborar e prestar apoio aos restantes órgãos e serviços da ADS e compete-lhe especialmente:

- a) Elaborar pareceres e estudos jurídicos no âmbito das actividades prosseguidas pelos serviços;
- b) Exercer o patrocínio judiciário relativamente aos processos de que seja parte a administração distrital de saúde;
- c) Organizar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias que se revistam de interesse específico para os serviços.

2 — O Gabinete Jurídico depende directamente do conselho directivo e é orientado por um técnico superior habilitado legalmente para o exercício do patrocínio judiciário.

#### Artigo 20.º

##### (Núcleo de Planeamento)

1 — Compete, em geral, ao Núcleo de Planeamento:

- a) Promover, em colaboração com o Núcleo de Epidemiologia e Estatística, a execução de estudos relativos ao diagnóstico da situação da saúde no âmbito do distrito;
- b) Promover e coordenar a elaboração de planos e programas de âmbito distrital de acordo com as orientações e os planos superiormente aprovados;
- c) Acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas de âmbito distrital;
- d) Colaborar no estudo e programação da rede física dos serviços prestadores dos cuidados de saúde de acordo com os critérios de planeamento superiormente definidos;

- e) Colaborar com os serviços centrais e, em especial, com o departamento de estudos e planeamento no fornecimento de dados e na preparação dos planos nacionais para o sector;
- f) Assegurar a participação da ADS na preparação de planos integrados de desenvolvimento regional ou distrital e cooperar com os serviços dependentes de outros Ministérios, sempre que isso lhe for solicitado.

2 — O Núcleo de Planeamento depende directamente do conselho directivo e é orientado por um técnico superior com formação adequada.

#### Artigo 21.º

##### (Núcleo de Formação Permanente)

1 — Ao Núcleo de Formação Permanente compete, fundamentalmente, promover e apoiar as acções de formação dirigidas a todo o pessoal de saúde, em colaboração com os órgãos superiormente competentes, nomeadamente:

- a) Fazer o estudo das necessidades e recursos existentes no distrito em matéria de formação permanente do pessoal de saúde;
- b) Promover, coordenar, realizar e avaliar as acções de formação permanente;
- c) Prestar apoio técnico a entidades e serviços em matéria de formação permanente;
- d) Difundir e divulgar documentação informativa e formativa.

2 — O Núcleo de Formação Permanente depende directamente do conselho directivo e é orientado por um técnico de saúde com formação pedagógica a designar pelo conselho directivo.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos de coordenação regional

#### Artigo 22.º

##### (Órgãos de coordenação regional)

1 — São órgãos de coordenação regional as comissões coordenadoras regionais de saúde, adiante designadas abreviadamente por CCRS, que dependem funcionalmente da Administração Central de Saúde e dispõem de personalidade jurídica e autonomia administrativa e se regem pelas normas constantes deste diploma.

2 — Para efeitos de administração de saúde e até que seja definida e aprovada a organização do País em regiões, as CCRS têm as sedes e as áreas de jurisdição seguintes:

- a) Região Norte:

Sede: Porto. — Área de jurisdição: distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;

- b) Região Centro:

Sede: Coimbra. — Área de jurisdição: distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;

## c) Região Sul:

Sede: Lisboa. — Área de jurisdição: distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

## Artigo 23.º

**(Competência das CCRS)**

As CCRS são órgãos de coordenação e cooperação das ADS da respectiva área e de apoio técnico da Administração Central de Saúde, competindo-lhes designadamente:

- a) Compatibilizar os planos e programas das ADS;
- b) Avaliar a actividade das ADS e transmitir à Administração Central de Saúde os seus relatórios de apreciação;
- c) Zelar pela aplicação das normas disciplinadoras da hierarquização técnica dos serviços e estabelecimentos prestadores integrados;
- d) Fomentar, apoiar a criação e gerir os serviços de utilização comum de nível regional;
- e) Estudar e propor as medidas adequadas ao melhor aproveitamento e articulação dos estabelecimentos de saúde da sua área de jurisdição.

## Artigo 24.º

**(Órgãos e serviços das CCRS)**

1 — São órgãos das CCRS o conselho coordenador e o presidente.

2 — O presidente será nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Administração Central de Saúde, sendo equiparado a subdirector-geral.

3 — O conselho coordenador é composto pelos presidentes das ADS da respectiva área.

4 — Para o exercício da sua competência, as comissões coordenadoras regionais de saúde disporão de unidades de apoio técnico e administrativo, devendo os respectivos quadros de pessoal ser fixados mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## Artigo 25.º

**(Competência do presidente)**

1 — Compete ao presidente, especialmente:

- a) Dirigir os trabalhos do conselho coordenador e providenciar pela execução das suas deliberações;
- b) Dirigir a actividade normal dos serviços de apoio da CCRS;
- c) Superintender no funcionamento dos serviços de utilização comum da sua área de jurisdição;
- d) Coordenar as orientações dimanadas da Administração Central de Saúde, especialmente dirigidas à sua área de jurisdição, bem como as orientações técnico-normativas dos órgãos centrais de natureza instrumental.

2 — Os presidentes das CCRS poderão participar, sob proposta da Administração Central de Saúde, nas

reuniões do conselho directivo e têm assento no Conselho Nacional de Saúde, sem prejuízo da representação directa que cabe a cada ADS nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

## Artigo 26.º

**(Competência e funcionamento do conselho coordenador)**

1 — Compete ao conselho coordenador, em geral, definir as orientações gerais a que deve submeter-se a actividade da CCRS, acompanhando e avaliando a sua execução.

2 — O conselho coordenador reúne ordinariamente uma vez por mês, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente.

3 — As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade.

## CAPÍTULO IV

**Pessoal**

## Artigo 27.º

**(Regime jurídico do pessoal)**

1 — Ao pessoal das CCRS e ADS é aplicável o regime geral do funcionalismo público.

2 — O pessoal das CCRS e ADS será integrado em carreiras profissionais cuja regulamentação consta de legislação especial.

3 — Ao pessoal dos Serviços Médico-Sociais não abrangido pelo estatuto da função pública integrado nas CCRS e ADS por força do disposto neste diploma continuará a ser aplicável o respectivo regime de trabalho.

4 — O pessoal das CCRS e ADS é obrigado a guardar segredo de officio relativamente aos factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e relativamente aos assuntos específicos com que trabalha.

## Artigo 28.º

**(Quadros de pessoal)**

1 — Cada ADS disporá de quadro próprio, o qual incluirá o pessoal dos serviços e estabelecimentos integrados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os hospitais centrais e distritais, gerais ou especializados, maternidades e centros de saúde mental, que terão quadros de pessoal privativos, cuja aprovação será necessariamente precedida de parecer da ADS.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a mobilidade dos efectivos existentes entre os diversos serviços e estabelecimentos integrados.

4 — Os quadros de pessoal das ADS serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

5 — O quadro das administrações distritais de saúde deverá ser revisto de três em três anos, tendo em vista a sua adequação à evolução dos serviços e estabelecimentos integrados.

## Artigo 29.º

**(Provimento do pessoal do quadro)**

1 — O provimento do pessoal do quadro das CCRS e ADS será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — O provimento por nomeação nos termos do número anterior terá carácter provisório durante o período de um ano, findo o qual o funcionário será nomeado definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, em caso contrário.

3 — Quando o provimento referido no número anterior recair em funcionários provenientes de outros departamentos do Estado, designadamente dos serviços e estabelecimentos integrados, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que corresponda ao exercício de funções da mesma natureza.

4 — Os funcionários que já possuam provimento definitivo em lugares da Administração Pública, com excepção dos funcionários provenientes dos serviços e estabelecimentos integrados, serão providos em comissão de serviço, contando o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no lugar de origem, o qual pode, entretanto, ser provido interinamente.

5 — No caso previsto no número anterior, salvo tratando-se de comissão de serviço em lugar de direcção, os funcionários serão providos definitivamente ou regressarão aos lugares decorrido que seja um ano sobre o início da comissão de serviço.

## Artigo 30.º

**(Outro pessoal)**

Quando as necessidades de serviço imperiosamente o exijam, o presidente das CCRS e o conselho directivo das ADS poderão recrutar pessoal nas situações especiais a seguir indicadas, com respeito pela legislação relativa a excedentes de pessoal:

- a) Contrato além do quadro, sendo tal contrato celebrado, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1960, na parte que lhe for aplicável;
- b) Destacamento, para execução de uma tarefa previamente definida, por um período de seis meses, precedido de acordo prévio do funcionário e do dirigente que superintender no organismo a que o funcionário pertença, não ocupando tal funcionário lugar no quadro da CCRS ou da ADS, sendo pago pelo organismo ou serviço de origem, onde manterá todos os seus direitos, não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma.

## Artigo 31.º

**(Requisição)**

Quando as necessidades de serviço imperiosamente o exijam, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, sob proposta da CCRS ou da ADS, a requisição de pessoal, para execução de uma tarefa previamente definida, por um período de um ano, verificado o acordo prévio do funcionário e do membro do

Governo de que o mesmo depende, não ocupando tal funcionário lugar no quadro, sendo pago pela CCRS ou pela ADS através de dotação especial para esse efeito inscrita no respectivo orçamento, conservando a titularidade do lugar de origem, onde lhe será contado todo o tempo de serviço e mantidos todos os direitos, incluindo os relativos à promoção, podendo tal lugar ser preenchido interinamente.

## Artigo 32.º

**(Contrato de tarefa)**

1 — O Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, sob proposta da CCRS ou da ADS, a celebração de contratos de tarefa para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação e aperfeiçoamento ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

2 — Os contratos referidos no número anterior serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

## Artigo 33.º

**(Pessoal a tempo parcial)**

1 — O Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, sob proposta da CCRS ou da ADS, a contratação de pessoal em regime de tempo parcial, devendo os candidatos possuir cumulativamente:

- a) As habilitações exigidas, nos termos do presente diploma, para ingresso na respectiva carreira ou, não existindo esta, na que lhe seja equivalente em conteúdo funcional e nível de vencimentos;
- b) Experiência profissional comprovada, de duração não inferior ao tempo mínimo requerido para o acesso à categoria que naquela carreira corresponde à remuneração mensal prevista.

2 — O pessoal a tempo parcial receberá uma remuneração calculada em função do vencimento da categoria correspondente às funções que exerça e do número de horas de trabalho, nos termos da lei geral.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os regimes especiais expressamente previstos na lei, bem como a manutenção das situações existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 34.º

**(Pessoal dirigente em regime de comissão de serviço)**

1 — O provimento e recrutamento do pessoal dirigente, em regime de comissão de serviço, é feito da seguinte forma:

- a) O presidente da CCRS, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre indivíduos habilitados com licenciatura e com formação complementar na área de administração de saúde;

- b) O presidente do conselho directivo, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre indivíduos habilitados com licenciatura e com formação complementar na área de administração de saúde;
- c) Os vogais do conselho directivo, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre indivíduos com reconhecida competência e capacidade que possuam experiência válida para o exercício das referidas funções, sem prejuízo dos requisitos específicos previstos no artigo 7.º e do disposto nas alíneas d) e e);
- d) O director de Serviços dos Cuidados de Saúde, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Administração Central de Saúde, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre médicos das carreiras médicas de clínica geral ou de saúde pública que exerçam as funções de chefe de divisão ou que tenham, pelo menos, o terceiro grau da respectiva carreira, com formação complementar na área de administração de saúde;
- e) O director de Serviços de Gestão Administrativa, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Administração Central de Saúde, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre chefes de divisão ou assessores, tendo preferência os que tiverem formação complementar na área de administração de saúde;
- f) O chefe da Divisão de Coordenação e Organização das Prestações, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do conselho directivo, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre médicos das carreiras médicas de clínica geral, saúde pública e hospitalar que tenham o terceiro ou o segundo grau da respectiva carreira;
- g) O chefe da Divisão de Educação para a Saúde e Saneamento do Ambiente, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do conselho directivo, por períodos de três anos, automaticamente renováveis, devendo a escolha ser feita mediante apreciação curricular de entre os médicos da carreira médica de saúde pública que tenham o terceiro ou o segundo grau da respectiva carreira.

2 — As remunerações do presidente e dos vogais do conselho directivo são fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Coordenação Social

e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

3 — O pessoal dirigente em regime de comissão de serviço não perde os direitos e regalias adquiridos, nomeadamente a titularidade do lugar de origem, sendo-lhe contado todo o tempo de serviço e mantidos todos os direitos, incluindo os relativos à promoção.

#### Artigo 35.º

##### (Chefes de repartição)

Os chefes de repartição são providos por escolha do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do conselho directivo, de entre indivíduos habilitados com curso superior ou de entre chefes de secção que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

#### Artigo 36.º

##### (Pessoal técnico superior)

1 — O ingresso na categoria do pessoal técnico superior é condicionado à posse do grau de licenciatura adequada ao exercício das respectivas funções.

2 — O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção da classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — Os técnicos assessores serão recrutados de entre os técnicos superiores principais ou equiparados, com um mínimo de três anos na categoria e de nove anos na carreira e deverão possuir classificação de serviço de *Muito bom* e sujeitar-se a provas de apreciação curricular que incluem a discussão de um trabalho apresentado para o efeito.

4 — A atribuição da classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria para efeitos de progressão na carreira.

#### Artigo 37.º

##### (Carreira médica de saúde pública)

Enquanto a carreira médica de saúde pública não for objecto de nova regulamentação, o ingresso e o acesso ao grau superior do respectivo pessoal processar-se-á de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

#### Artigo 38.º

##### (Carreira farmacêutica)

Enquanto a carreira farmacêutica não for objecto de nova regulamentação, o ingresso e o acesso ao grau superior do respectivo pessoal processar-se-á de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

#### Artigo 39.º

##### (Técnicos superiores de laboratório)

Enquanto a carreira de técnicos superiores de laboratório não for objecto de nova regulamentação,

o ingresso e o acesso ao grau superior do respectivo pessoal processar-se-á de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

#### Artigo 40.º

##### (Pessoal técnico)

1 — O ingresso na carreira do pessoal técnico é condicionado à posse de habilitação de curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e que não confira o grau de licenciatura.

2 — O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — A atribuição da classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria para efeitos de progressão na carreira.

#### Artigo 41.º

##### (Técnicos de serviço social)

O ingresso e o acesso à categoria superior do pessoal técnico do serviço social faz-se de acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com as alterações resultantes da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro.

#### Artigo 42.º

##### (Pessoal de enfermagem)

Enquanto a carreira de enfermagem não for objecto de nova regulamentação, o ingresso e o acesso à categoria superior do pessoal de enfermagem processar-se-á de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

#### Artigo 43.º

##### (Técnicos auxiliares de serviço social)

O ingresso e o acesso à categoria superior do pessoal técnico auxiliar de serviço social faz-se de acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com as alterações resultantes da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro.

#### Artigo 44.º

##### (Técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica)

O ingresso e o acesso à categoria superior dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica faz-se de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 45.º

##### (Desenhadores)

O ingresso na carreira de desenhador é feito por concurso documental, a que poderão submeter-se os indivíduos que possuam um curso de formação técnico-profissional, com a duração mínima de três anos para além da escolaridade obrigatória, ou indivíduos que possuam o curso geral do ensino secundário e comprovada experiência profissional.

2 — O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção da classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — A atribuição da classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria para efeitos de progressão na carreira.

#### Artigo 46.º

##### (Pessoal administrativo)

1 — O ingresso na carreira de pessoal administrativo é feito por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, a que poderão submeter-se os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, os escriturários-dactilógrafos com a mesma habilitação.

2 — O acesso à categoria superior faz-se por concurso documental, estando condicionada a admissão a esse concurso à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e à obtenção da classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — Os chefes de secção serão nomeados pelo conselho directivo de entre os primeiros-oficiais que contem três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — A atribuição da classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano o tempo mínimo de permanência na categoria para efeitos de progressão na carreira.

#### Artigo 47.º

##### (Escriturários-dactilógrafos)

1 — O ingresso na carreira de escriturário-dactilógrafo é feito por concurso de provas públicas, estando condicionada a admissão a esse concurso à posse da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.

2 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

#### Artigo 48.º

##### (Pessoal operário)

O ingresso e o acesso nas carreiras de pessoal operário far-se-á nos termos da lei geral.

## Artigo 49.º

**(Operadores de reprografia)**

1 — O ingresso na categoria de operador de reprografia faz-se mediante provas de selecção de entre indivíduos habilitados com escolaridade obrigatória e com conhecimentos e experiência profissionais adequados ao exercício da respectiva função.

2 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

## Artigo 50.º

**(Telefonistas)**

1 — O ingresso na carreira de telefonista é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.

2 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

## Artigo 51.º

**(Motoristas)**

1 — O ingresso é condicionado à posse da escolaridade obrigatória e de carta profissional de condução adequada à respectiva categoria.

2 — A mudança de classe verificar-se-á após a permanência de cinco anos na classe anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

## Artigo 52.º

**(Porteiros e contínuos)**

1 — O ingresso nas carreiras de porteiro e contínuo é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.

2 — A mudança de classe, bem como o acesso à categoria de encarregado do pessoal auxiliar, ficam condicionadas à permanência de cinco anos na classe anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

## Artigo 53.º

**(Serventes)**

O ingresso na categoria de servente é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória de harmonia com a respectiva idade.

## Artigo 54.º

**(Outro pessoal auxiliar)**

O ingresso e o acesso nas restantes carreiras e categorias de pessoal auxiliar far-se-á nos termos da lei geral e da legislação especial que vier a ser fixada.

## CAPÍTULO V

**Gestão financeira**

## Artigo 55.º

**(Receitas da ADS)**

São receitas da ADS:

- a) As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As receitas provenientes da assistência prestada pelos centros de saúde;
- c) As taxas moderadoras cobradas pelos serviços prestadores de cuidados de saúde;
- d) Os rendimentos dos bens próprios dos centros de saúde;
- e) Outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas.

## Artigo 56.º

**(Gestão financeira)**

1 — Cada ADS disporá de orçamento próprio, resultante da compatibilização das previsões orçamentais dos estabelecimentos e serviços integrados e elaborará a respectiva conta de gerência.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as maternidades, os hospitais centrais e distritais, gerais e especializados, e os centros de saúde mental, que terão orçamento e conta de gerência privativos.

3 — O processamento dos subsídios a atribuir aos estabelecimentos e serviços integrados por conta da verba proveniente do Orçamento Geral do Estado será feito pela ADS.

4 — A contabilidade das ADS deve, à medida em que forem sendo criadas as necessárias condições, processar-se de acordo com as regras vigentes para os hospitais, constantes do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO VI

**Disposições transitórias e finais**

## Artigo 57.º

**(Aplicação do novo regime)**

1 — A entrada em funcionamento das ADS, com a estrutura e o regime constantes do presente diploma, far-se-á mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde, que determinará a extinção das respectivas administrações distritais dos serviços de saúde, designará todos os serviços e estabelecimentos integrados na ADS e fixará a data da sua entrada em vigor, após a aprovação dos quadros de pessoal referidos no artigo 28.º

2 — As portarias referidas no número anterior serão obrigatoriamente publicadas até 15 de Maio de 1980.

3 — Até à publicação da respectiva portaria, as actuais administrações distritais dos serviços de saúde ficarão em regime de instalação, nos termos dos ar-

tigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Artigo 58.º

(Regime de transição)

1 — Até à publicação das portarias referidas no artigo anterior, as funções atribuídas aos centros de saúde distritais, às comissões de gestão dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais e as funções de direcção atribuídas aos directores de saúde e coordenadores distritais do SLAT transitam para o âmbito de competência das administrações distritais dos serviços de saúde, com excepção das funções de índole técnica.

2 — As funções referidas no número anterior serão exercidas pelas comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde, que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, passam a ter a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) O director de saúde distrital ou, na sua falta ou impedimento, um médico da carreira de saúde pública;
- c) O presidente da Comissão de Gestão dos Serviços Distritais dos Serviços Médico-Sociais ou, na sua falta ou impedimento, um dos vogais em exercício à data da homologação da nova comissão instaladora das ADSS;
- d) Um administrador da carreira hospitalar ou elemento dos serviços médicos hospitalares;
- e) Um enfermeiro habilitado com a secção de administração do curso de Enfermagem Complementar.

3 — Os membros das comissões instaladoras em exercício de funções à data da publicação do presente diploma e que não sejam contemplados pelo n.º 2 integrarão a comissão referida no mesmo número.

4 — A partir da tomada de posse da comissão instaladora com a composição fixada nos n.ºs 2 e 3 cessam funções as actuais comissões de gestão dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais, cessando também as funções de direcção atribuídas ao director de saúde e ao coordenador distrital do SLAT.

5 — Durante este período de transição, as administrações distritais dos serviços de saúde adaptarão progressivamente a sua estrutura interna à orgânica fixada no presente diploma.

6 — As administrações distritais dos serviços de saúde assumem, desde já e independentemente de qualquer formalidade, a posição contratual dos Serviços Médico-Sociais, dos centros de saúde distritais e demais serviços prestadores de cuidados primários em todos os negócios jurídicos relacionados com a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 59.º

(Formação complementar na área de administração de saúde)

Para efeitos de provimento nos lugares para os quais se exige, como habilitações, a formação complementar na área de administração de saúde e até se

criarem as condições para a existência de profissionais com tal formação, considera-se equivalente a habilitação conferida pelos cursos de Medicina Sanitária ou de Saúde Pública ou de Administração Hospitalar.

Artigo 60.º

(Competência das autoridades sanitárias)

1 — As funções cometidas às autoridades sanitárias distritais pelo artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e pelo artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 351/72, de 8 de Setembro, transitam para os centros comunitários de saúde, sem prejuízo da competência própria das ADS, sempre que a matéria em causa corresponda necessariamente ao seu âmbito territorial.

2 — As funções previstas na parte final do número anterior serão exercidas, durante o período de transição a que se refere o artigo 58.º, pelo director de saúde.

Artigo 61.º

(Direitos e regalias adquiridos)

Ao pessoal integrado nas ADS, por força do disposto neste diploma, serão mantidos os direitos e regalias adquiridos, nomeadamente o de continuar a descontar para as instituições de previdência, em tudo o que não for contrário ao disposto no presente diploma.

Artigo 62.º

(Integração do pessoal das comissões inter-hospitalares, das inspecções de saúde coordenadoras de região e das delegações de zona do Instituto de Assistência Psiquiátrica.)

Os funcionários e agentes que prestam actualmente serviço nas inspecções de saúde coordenadoras de região, nas comissões inter-hospitalares e delegações de zona do Instituto de Assistência Psiquiátrica transitarão para as comissões coordenadoras regionais de saúde, salvaguardando-se os direitos entretanto adquiridos.

Artigo 63.º

(Norma revogatória)

1 — São revogados:

- a) A alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 54.º, os n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 55.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 56.º, o artigo 57.º, os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 59.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;
- b) A alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, os artigos 94.º, 95.º e 96.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 101.º, o artigo 102.º, o n.º 1 do artigo 103.º, o artigo 104.º, o artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 106.º e o artigo 107.º do Decreto-Lei 351/72, de 8 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, a Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, a Portaria n.º 137/77, de 17 de Março, a Portaria n.º 497/77, de 9 de Agosto, a Portaria n.º 732/77, de 28 de Novembro, e o des-

pacho do Secretário de Estado da Saúde de 15 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99;

- d) Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, o Decreto-Lei n.º 45 825, de 20 de Julho de 1964, o Decreto Regulamentar n.º 42/78, de 20 de Novembro, a Portaria n.º 17 143, de 29 de Abril de 1959, a Portaria n.º 18 752, de 29 de Setembro de 1961, a Portaria n.º 22 431, de 5 de Janeiro de 1967, e a Portaria n.º 829/74, de 20 de Dezembro;
- e) Os artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 547/76, de 10 de Julho;
- f) Todas as demais disposições que contrariem o presente diploma.

2 — A presente norma revogatória só produz efeitos à medida que forem sendo publicadas as portarias previstas no artigo 57.º deste decreto-lei.

#### Artigo 64.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

#### Artigo 65.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alfredo Bruto da Costa*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 519-P2/79

de 29 de Dezembro

O Banco Micaelense, com sede em Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, foi fundado em 1912. Nacionalizado pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, encontra-se hoje implantado em toda a Região Autónoma dos Açores, onde desenvolve uma intensa actividade económico-financeira.

Nestas condições, considera-se que a sua denominação presente está desactualizada, pois não corresponde à realidade da implantação desta instituição de crédito em todo o território da Região, identificando-o, apenas, com a ilha de S. Miguel.

Considera-se, pois, pertinente a proposta do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores no sentido da alteração dessa denominação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a)

do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a denominação de Banco Micaelense para Banco Comercial dos Açores.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto n.º 162/79

de 29 de Dezembro

Segundo o balanço de 31 de Dezembro de 1978, as contas referentes a esse ano da Empresa Pública do Jornal O Século — nessa altura ainda integrada na Empresa Pública dos Jornais Século e Popular — apresentavam a seguinte situação:

(Em contos)

Activo	Passivo	Capital social + + reservas	Prejuízos	
			Do exercício	Acumulados
270 000	707 400	10 961	55 500	522 200

Estes números revelam, na sua frieza, que a empresa chegou a uma situação insustentável de tal modo que as probabilidades de recuperação são nulas.

Aliás, aquela situação já era de extrema gravidade na data da nacionalização, 29 de Julho de 1976, o que facilmente se pode comprovar pelo balanço de 31 de Dezembro de 1975, e que é revelada pelo quadro seguinte:

(Em contos)

Activo	Passivo	Capital social + + reservas	Prejuízos	
			Do exercício	Acumulados
295 014	530 885	10 961	103 599	264 832

Baseando-se na situação de extrema gravidade a que a empresa chegara, o Despacho Normativo do Secretário de Estado da Comunicação Social n.º 43/77, de 5 de Fevereiro, determinou a suspensão, a título temporário, da edição das publicações pertencentes à ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., e o Conselho de Ministros, pela Resolução n.º 242/77, de 31 de Agosto, deliberou a cessação das mesmas publicações.

Após a referida suspensão, foram elaborados diversos estudos com vista a encontrar uma solução

para o problema da ex-SNT, sobre os quais o Governo nunca tomou, porém, qualquer posição.

Só em 14 de Março de 1979, através da Resolução n.º 90/79, o Governo viria a delinear um sentido para a solução do «caso O Século», ao considerar como hipótese menos desfavorável a alienação da totalidade ou parte do património da ex-SNT, autorizando, para o efeito, a EPSP a abrir um concurso público.

Contudo, pelos motivos constantes da Resolução n.º 360-A/79, de 6 de Dezembro, o Conselho de Ministros decidiu não adjudicar aquele património a nenhum dos concorrentes que se apresentaram a concurso.

Assim, e porque a situação da EPJS atrás enunciada é de tal forma grave que não admite qualquer hipótese de saneamento económico-financeiro, não resta outra alternativa que não seja a da sua extinção e liquidação, com a consequente caducidade da quase totalidade dos contratos de trabalho.

O Governo tem perfeita consciência dos custos sociais em que uma tal medida se traduz.

Não deverão, contudo, empolar-se excessivamente aqueles custos, porquanto muitos dos trabalhadores agora despedidos já têm outras colocações, em resultado quer do duplo emprego praticado anteriormente quer da necessidade de assegurarem a sua sobrevivência, dada a situação de insegurança em que foram colocados ao longo de quase três anos.

As responsabilidades que o Estado contraiu para com os trabalhadores nos termos da alínea d) do Despacho Normativo n.º 43/77, de 5 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Comunicação Social são assumidas pelo mesmo Estado por forma que aqueles sejam por ele directamente pagos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Extinção)

1 — É extinta a Empresa Pública do Jornal O Século.

2 — A EPJS mantém, porém, a capacidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação das contas apresentadas pela comissão liquidatária.

#### ARTIGO 2.º

##### (Consequências da extinção)

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto, caducam imediatamente todos os contratos de trabalho em que seja parte a Empresa Pública do Jornal O Século, com excepção dos relativos aos trabalhadores que se encontrem afectos às Livrarias de Lisboa e Porto e à delegação da distribuidora em Coimbra.

2 — Os contratos em vigor entre a Empresa Pública do Jornal O Século e os seus clientes e fornecedores mantêm-se até que as respectivas posições contratuais sejam transferidas ou que se verifique a sua rescisão, por qualquer motivo.

3 — Mantêm-se igualmente todos os contratos de arrendamento em que seja arrendatária a Empresa Pública do Jornal O Século.

#### ARTIGO 3.º

##### (Assunção de dívidas pelo Estado)

1 — Para além das dívidas mencionadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465-A/79, de 6 de Dezembro, são assumidas também pelo Estado as dívidas resultantes da garantia assegurada na alínea d) do Despacho Normativo n.º 43/77, de 5 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Comunicação Social.

2 — O Estado substitui-se aos trabalhadores nas suas posições credoras para com a EPJS com a gradação que por lei àqueles competia.

#### ARTIGO 4.º

##### (Competência da comissão liquidatária)

1 — A comissão liquidatária terá os poderes necessários à liquidação da EPJS, nos limites da lei, do disposto no presente decreto e das directrizes que lhe forem fixadas pelos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — Compete-lhe nomeadamente:

- a) Alienar bens móveis, sem precedência de qualquer autorização, e imóveis, depois de obtida anuência dos Ministros das Finanças e da tutela;
- b) Contratar a prestação de serviços de qualquer natureza;
- c) Cobrar os créditos de que a EPJS seja titular;
- d) Apreciar as reclamações de créditos;
- e) Intentar ou contestar acções judiciais constituindo mandatários para o efeito;
- f) Preservar a integridade do arquivo de documentação de informação do jornal *O Século* até definição do destino ulterior;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por este decreto.

#### ARTIGO 5.º

##### (Deliberações da comissão liquidatária)

1 — As deliberações da comissão liquidatária são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

2 — Não é permitido o voto por representação.

3 — As deliberações ficarão a constar de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria e, neste último caso, com a menção de quem votou contra.

#### ARTIGO 6.º

##### (Vinculação)

1 — Os actos e documentos relativos à liquidação deverão ser praticados ou assinados por dois membros da comissão liquidatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de mero expediente, em que bastará uma assinatura.

#### ARTIGO 7.º

##### (Avaliação de bens)

Os bens que permaneçam no sector público serão avaliados nos termos do artigo 44.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

## ARTIGO 8.º

**(Reclamação de créditos)**

1 — Os credores da EPJS deverão reclamar os seus créditos no prazo de trinta dias a contar da data em que forem avisados da liquidação pelas formas previstas no artigo 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

2 — O disposto no artigo 3.º, n.º 1, do presente decreto não dispensa os trabalhadores de cumprirem o preceituado no número anterior.

## ARTIGO 9.º

**(Nomeação da comissão liquidatária)**

São nomeados para integrarem a comissão liquidatária os membros da comissão administrativa da EPJS.

## ARTIGO 10.º

**(Entrada em vigor)**

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João António de Figueiredo*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO, DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 71-F/79 de 29 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias profissionais de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional e correio de turismo ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento.

Art. 2.º Motorista de turismo é o profissional que acompanha turistas nacionais ou estrangeiros em veículos ligeiros com a lotação máxima de nove passageiros, conduzindo o respectivo veículo e prestando informações de carácter histórico, cultural e geral.

Art. 3.º Transferista é o profissional que acolhe e acompanha turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destes para aqueles, em trânsito de uma estação para outra, ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais onde forem prestados outros serviços turísticos.

Art. 4.º Guia-intérprete regional é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.

Art. 5.º Guia-intérprete nacional é o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade abrange todo o território nacional.

Art. 6.º Correio de turismo é o profissional que acompanha turistas em viagens ao País e ao estrangeiro, como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa das viagens, sendo-lhe vedado conduzir visitas a museus, palácios e monumentos nacionais.

Art. 7.º O guia-intérprete regional exercerá a sua actividade na região abrangida pelo curso em que haja obtido aprovação, podendo, porém, acompanhar viagens turísticas que excedam a região para que esteja habilitado no caso de falta comprovada de guias-intérpretes nacionais ou guias-intérpretes regionais dessa região.

Art. 8.º Os correios de turismo de nacionalidade estrangeira que entrem em Portugal no exercício da sua profissão são autorizados a assistir os turistas que acompanham, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.

Art. 9.º — 1 — Sempre que as viagens acompanhadas por correios de turismo, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, incluam visitas a museus, palácios e monumentos nacionais, deverá a entidade organizadora, se for uma agência de viagens e turismo nacional, ou se a viagem vier consignada a uma agência nacional, directamente ou através do profissional, requisitar para essas visitas os serviços de um guia-intérprete regional ou nacional, de preferência domiciliado na localidade onde essas visitas se efectuem.

2 — No caso de falta comprovada do profissional adequado, poderá o correio de turismo conduzir as visitas programadas.

Art. 10.º Compete ao Instituto Nacional de Formação Turística, ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, a definição das regiões a considerar para efeito dos cursos de formação de guias-intérpretes regionais.

Art. 11.º A mesma pessoa poderá exercer, cumulativamente, mais do que uma profissão de informação turística, desde que satisfaça, em simultâneo, as condições exigidas para cada uma delas.

Art. 12.º Considera-se que não há profissionais de informação turística desocupados quando, tendo sido pedido ao sindicato respectivo com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, este informe que não existem profissionais disponíveis para a realização do serviço pretendido.

Art. 13.º — 1 — Verificada, nos termos do artigo anterior, a falta de motoristas de turismo, transferistas, guias-intérpretes regionais, guias-intérpretes nacionais e correios de turismo, as agências de viagens e turismo serão autorizadas a utilizar empregados seus no exercício daquelas actividades exclusivamente para o serviço em questão.

2 — A agência de viagens comunicará à Direcção-Geral de Turismo as circunstâncias previstas no número anterior, prévia ou posteriormente à realização do serviço, num prazo que não exceda vinte e quatro horas após a realização do mesmo.

3 — A comunicação referida no número anterior deverá conter a identificação do empregado que vai efectuar o serviço, a indicação deste e a sua duração, em impresso de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Turismo, sendo o empregado portador de uma cópia durante a realização do serviço, a qual constitui título bastante para a sua realização.

4 — Desta comunicação será enviada cópia pela empresa ao sindicato no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 14.º — 1 — No caso previsto no artigo 12.º, a informação do sindicato poderá ser prestada verbalmente.

2 — O sindicato deverá possuir um registo de todas as informações verbais prestadas nos termos do número anterior, o qual deverá ser facultado para consulta às agências de viagens e turismo sempre que por elas seja requerido.

Art. 15.º — 1 — A carteira profissional só poderá ser concedida às pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício das profissões de informação turística previstos no Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, e no presente diploma, sendo passada nos termos previstos no respectivo regulamento.

2 — A carteira profissional será restituída ao sindicato respectivo sempre que o seu titular deixe de satisfazer a algum dos requisitos referidos no número anterior ou venha a ser abrangida pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, não o sendo, será apreendida nos termos previstos no respectivo regulamento.

Art. 16.º — 1 — Os profissionais de informação turística deverão apresentar a carteira profissional às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, sempre que tal lhes seja pedido.

2 — A obrigação estabelecida no número anterior recai igualmente sobre os portadores do documento referido no n.º 3 do artigo 13.º

Art. 17.º — 1 — Os profissionais a que este diploma respeita deverão velar pelo cumprimento do programa de viagens, sendo-lhes, designadamente, vedado desviar turistas de agências de viagens, estabelecimento hoteleiro e similar ou outra organização a que forem destinados.

2 — Os profissionais de informação turística que receberem comissões ou gratificações relativas a vendas que venham a ser julgadas crimes de especulação por sentença dos tribunais incorrerão nas sanções disciplinares previstas neste regulamento, sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar.

Art. 18.º — 1 — No exercício da respectiva actividade, os profissionais de informação turística serão portadores da carteira profissional e usarão obrigatoriamente um distintivo de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Turismo.

2 — O disposto neste artigo não se aplica aos empregados das agências de viagens em exercício accidental da actividade nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e aos correios de turismo estrangeiros.

Art. 19.º — 1 — As pessoas que exercerem qualquer profissão de informação turística com violação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, serão punidas com multa de 5000\$ a 20 000\$, sendo o limite máximo aplicável apenas em caso de reincidência.

2 — As empresas a que forem prestados os serviços referidos no número anterior serão punidas com multa de 10 000\$ a 25 000\$.

Art. 20.º — 1 — As pessoas não abrangidas pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, que forem encontradas a exercer actividades de informação turística, não sendo titulares de carteira profissional e não possuindo os requisitos legais para a sua obtenção, serão punidas com multa de 5000\$ a 20 000\$, sendo o limite máximo aplicável apenas em caso de reincidência.

2 — As empresas que contratem pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior serão punidas com multa de 10 000\$ a 35 000\$.

Art. 21.º — 1 — Os profissionais que infringam o disposto no n.º 1 do artigo 9.º deste diploma serão punidos com multa de 1000\$ a 2000\$.

2 — As empresas que tomem a iniciativa ou consentam no comportamento referido no número anterior serão punidas com multa de 2000\$ a 5000\$.

Art. 22.º — 1 — As pessoas que forem encontradas a exercer actividades de informação turística, não sendo titulares de carteira profissional, mas possuindo os demais requisitos para o seu exercício, serão punidas com multa de 1000\$ a 5000\$.

2 — As empresas que contratarem pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior serão punidas com multa de 1000\$.

Art. 23.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 17.º será punida com advertência e com multa de 1000\$ a 5000\$, em caso de reincidência.

2 — A infracção ao disposto no n.º 2 do referido artigo será punida com multa de 1000\$ a 5000\$ e suspensão do exercício da profissão de um mês a um ano, em caso de reincidência.

Art. 24.º A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 18.º será punida com advertência.

Art. 25.º — 1 — As empresas que pagarem aos profissionais de informação turística remunerações ou outras prestações de natureza pecuniária inferiores aos valores mínimos da tabela de honorários em vigor serão punidas com multa igual ao quádruplo da diferença entre o valor mínimo fixado para o serviço e o quantitativo pago, até ao limite de 35 000\$, sem prejuízo do dever de pagamento da diferença devida ao profissional.

2 — A multa não poderá em qualquer caso ser inferior a 2000\$.

Art. 26.º — 1 — As comissões referidas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-J1/79, de 29 de Dezembro, serão criadas, com sede nos distritos em que o número de profissionais o justifique, por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, que aprovará também o respectivo regulamento.

2 — As decisões das comissões são tomadas por maioria simples.

3 — As comissões notificarão as associações representativas dos profissionais de informação turística e das entidades patronais da decisão que declare a inexistência da infracção ou aplique a correspondente sanção.

Art. 27.º — 1 — Aos titulares de carteira profissional de guia regional e guia-intérprete serão passadas pelo competente sindicato, respectivamente, a carteira profissional de guia-intérprete regional e de guia-intérprete nacional.

2— Os detentores de habilitações nos termos da legislação anterior para o exercício das profissões de transferista, guia regional, guia-intérprete, correio de turismo e guia de arte poderão requerer a passagem de carteira profissional, respectivamente, de transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional, correio de turismo e guia de arte no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do regulamento da carteira profissional.

3— As pessoas que à data da publicação deste diploma exerçam a actividade de motorista de turismo há mais de dois anos e não tenham requerido ou não tenham obtido a passagem da carteira profissional, nos termos previstos na Portaria n.º 383/79, de 31 de Julho, poderão fazê-lo no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos nele previstos, com dispensa do exigido na alínea c) do artigo 17.º da referida portaria.

Art. 28.º É revogado o Decreto n.º 271/71, de 19 de Junho.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Acácio Manuel Pereira Magro — Jorge de Carvalho Sá Borges — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/M/79

#### Alteração da Lei Orgânica da Secretaria da Presidência

A necessidade de imprimir um maior grau de tecnicidade ao exercício das funções notariais, coligada com a imprescindível desmultiplicação das funções legalmente cometidas ao secretário da Secretaria da

Presidência do Governo Regional, impõe a introdução de alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica daquele serviço, orientadas no sentido da transferência interna do exercício daquelas funções para os técnicos jurídicos integrados na Assessoria Jurídica.

Nestes termos:

Em execução dos Decretos Regionais n.º 2/76, de 11 de Novembro, e n.º 12/78, de 10 de Março:

O Governo Regional, pelo seu Presidente, decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M, de 31 de Maio.

Art. 2.º O artigo 10.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

#### Assessoria Jurídica

#### ARTIGO 10.º

#### (Constituição e competência)

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Independentemente da faculdade de recorrer aos notários públicos, compete ao pessoal técnico superior integrado na Assessoria Jurídica o exercício das funções de notário nos actos e contratos em que a Região tiver interesse e o Governo Regional for outorgante.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.